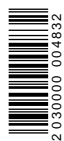


Terça-feira, 23 de Junho de 2015

I Série
Número 38



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE	
ASSEMBLEIA NACIONAL:	
Ordem do Dia:	
Aprova a Ordem do Dia da Sessão Plenária de 25 de Maio de 2015 e seguintes.....	1246
Resolução n° 133/VIII/2015:	
Cria uma Comissão Eventual de Redacção.	1246
Resolução n° 134/VIII/2015:	
Aprova o quadro de pessoal da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) e define o respectivo conteúdo funcional.	1247
Resolução n° 135/VIII/2015:	
Aprova, para ratificação, o Tratado de Comércio de Armas, adoptado pela Resolução n°. 67/234 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 2 de Abril de 2013.	1249
Resolução n° 136/VIII/2015:	
Aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação entre a República de Cabo Verde e a República de Moçambique no domínio da Segurança Pública e Segurança Interna, assinado a 17 de Novembro de 2014.	1262
CONSELHO DE MINISTROS:	
Resolução n° 54/2015:	
Cria a Comissão Instaladora do Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde – CIN.	1263
Resolução n° 55/2015:	
Aprova a Política Nacional da Qualidade.	1265

Resolução nº 56/2015:

Descongela as admissões na Administração Pública previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2015, única e exclusivamente para fins de nomeação conforme consta da lista anexa..... 1287

Resolução nº 57/2015:

Altera o valor constante na tabela em anexo à Resolução n.º 38/2014, de 25 de abril, que fixa a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentadoria a uma primeira leva de combatentes da Liberdade da Pátria.1288

Resolução nº 58/2015:

Homenageia publicamente o coletivo de Profissionais de Saúde, pelo contributo inestimável que garantiram ao longo dos quarenta anos que se passaram sobre a data da Independência Nacional. 1288

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E DA ECONOMIA MARÍTIMA:

Portaria nº 25/2015:

Lança em circulação, a partir do dia 23 de Junho de 2015, cumulativamente com as que estão em vigor, o selo da emissão “40º Aniversário da Independência Nacional”.....1289

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 25 de Maio de 2015 e seguintes:

I – Questões de Política Interna e Externa

- Debate sobre o Ensino Superior, Ciência e Inovação em Cabo Verde

II - Interpelação ao Governo sobre o «Emprego-Factor de estabilidade social e da dignidade humana

III - Perguntas ao Governo

IV – Aprovação de Projectos e Propostas de Lei:

1. Projecto de Lei que regula o Referendo Nacional
2. Projecto de Lei de Iniciativas Legislativas directa de Grupos de Cidadãos Eleitores
3. Projecto de Lei que aprova o regime de Iniciativas Legislativas Directa de Grupo de Cidadãos Eleitores
4. Proposta de Lei que estabelece o Regime Jurídico Geral dos Institutos Públicos – Votação Final Global
5. Proposta de Lei que concede autorização legislativa ao Governo para proceder à Revisão do Código Penal
6. Proposta de Lei que concede autorização legislativa ao Governo para proceder à Revisão do Código de Processo Penal

V – Aprovação de Projecto e Propostas de Resolução:

1. Projecto de Resolução que aprova o quadro do pessoal da Comissão Nacional de Protecção de Dados
2. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação entre a Republica de

Cabo Verde e a Republica de Moçambique no domínio da Segurança Publica e Segurança Interna

3. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Tratado de Comercio de Armas, adoptado pela Resolução n.º 67/234 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 2 de Abril de 2013.

VI – Fixação da Acta da Sessão Plenária do mês de Fevereiro de 2015

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional aos 25 de Maio de 2015. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução n.º 133/VIII/2015

de 23 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 172.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção, com a seguinte composição:

1. Armindo Cipriano Maurício, PAICV
2. Eurico Correia Monteiro, MpD
3. José Manuel Gomes Andrade, PAICV
4. Jorge Pedro Maurício dos Santos, MpD
5. José Manuel Sanches Tavares, PAICV

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 28 de Maio de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*



Resolução n.º 134/VIII/2015

de 23 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Resolução aprova o quadro de pessoal da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) e define o respectivo conteúdo funcional, que se publicam nos anexos I e II, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Cargo dirigente

É cargo de pessoal dirigente o Secretário, que dirige os serviços de apoio administrativo e técnico.

Artigo 3.º

Técnico superior

1. A CNPD dispõe de um quadro de técnicos superiores nas áreas de estudos e informação técnico-jurídica, informática, relações públicas e internacionais e de tradução, de âmbito geral ou de especialidade, em ordem a informar e preparar a decisão superior.

2. A carreira do pessoal técnico superior integra Técnicos Superiores, níveis I, II e III, Técnico Superior Sénior e Técnico Superior Especialista.

Artigo 4.º

Pessoal de apoio operacional

1. Ao pessoal operacional integram Assistente Administrativo, Condutor Auto e Ajudante de Serviços Gerais.

2. A carreira de pessoal operacional Assistente Administrativo estrutura-se em assistente administrativo níveis I, II, III e IV.

Artigo 5.º

Preenchimento de lugares

Os lugares serão preenchidos de acordo com a disponibilidade orçamental da CNPD.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de Maio de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Anexo I
(a que refere o artigo 1.º)

QUADRO DE PESSOAL DA COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÇÃO DE DADOS

Cargo	Área Funcional	Número de lugares
Secretário		1
Técnico Superior	Estudo Técnico Jurídico	2
	Informática	2
	Relações Públicas	1
Pessoal de apoio operacional	Assistente Administrativo	1
	Condutor Auto	1
	Ajudante de Serviços Gerais	1

Anexo II
(a que refere o artigo 1.º)

CONTEÚDOS FUNCIONAIS

I- Secretário

Ao Secretário são reservadas as competências previstas na Lei n.º 42/VIII/2013, de 17 de Setembro.

II- Consultor

Exercício de funções de assessoria técnica de elevado grau de qualificação, responsabilidade, autonomia e especialização, elaborando parecer, informação e estudo, na área da actuação da CNPD.

a) Jurídica

- Realização de estudos necessários à informação e preparação da decisão da CNPD;
- Elaboração de pareceres e informações jurídicos;
- Exercício de funções no âmbito da instrução de processos, designadamente de contra-ordenação, bem como a dos relativos a queixas, reclamações e petições dos particulares;
- Elaboração de propostas de resposta e de contestação aos recursos judiciais das decisões da Comissão;
- Prestação de informações jurídicas ao público em matéria de protecção de dados, quando devidamente autorizado;
- Participação, quando superiormente determinado, em sindicâncias, inquéritos ou averiguações que exijam a participação de técnicos com formação jurídica;
- Organização, manutenção e actualização de ficheiros de legislação, jurisprudência e doutrina sobre matérias específicas da actividade da Comissão.
- Prestação de apoios à Comissão e aos respectivos serviços que careçam de tratamento jurídico, de âmbito nacional e internacional.



2 030000 004832

b) Informática

- Colaboração no estudo, definição, concepção e implementação do sistema de informação, assegurando a sua permanente adequação aos objectivos da Comissão;
- Exercício de funções de garantia da integração, normalização e coerência de todo o sistema, definindo uma arquitectura de informação que contemple as necessidades funcionais de cada área de actividade;
- Elaboração de propostas e execução de critérios de segurança e de privacidade dos dados e dos programas;
- Realização de estudos e definição de regras de segurança dos equipamentos e das aplicações e os procedimentos de recuperação em caso de falha;
- Prestação de assessoria técnica à Comissão e aos serviços e integração ou coordenação de equipas de projecto no âmbito do desenvolvimento do sistema de informação e produção de aplicações;
- Exercício de funções de levantamento, manutenção e actualização do inventário dos meios necessários ao sistema de informação;
- Colaboração na gestão das aplicações, participando, nomeadamente, na respectiva instalação, na realização dos testes de aceitação, na formação dos utilizadores e na produção da documentação actualizada relativa às aplicações desenvolvidas.
- Elaboração de propostas de definição das infra-estruturas tecnológicas mais adequadas à satisfação das necessidades da Comissão e participa na sua instalação;
- Desenvolvimento e colaboração na instalação das diferentes peças do suporte lógico de base, englobando os sistemas operativos e utilitários associados, os produtos para gestão da rede de comunicações, os sistemas de gestão de bases de dados e todos os restantes programas, garantindo a sua actualização e manutenção, apoiando os utilizadores na sua actividade;
- Exercício de funções de administrador de bases de dados e de sistemas e de administração de dados;
- Participação na concepção, implementação, manutenção e actualização da rede de comunicações e na gestão dos respectivos suportes lógicos e equipamentos.
- Elaboração de normas e documentação técnica nos seus domínios de actuação.
- Gestão de recursos dos sistemas, colaborando na identificação, análise e resolução dos incidentes de exploração;

- Realização de os estudos necessários à fundamentação de decisões conducentes ao desenvolvimento ou à aquisição de suportes lógicos e de equipamentos, organizando, desenvolvendo e supervisionando os seus processos de aquisição e a sua instalação;
- Acompanhamento da evolução da tecnologia associada aos sistemas de informação e sua eventual adequação ao cumprimento dos objectivos da CNPD, estudando o seu impacte na organização do trabalho e preconizando metodologias adequadas para introdução de inovações na organização e no funcionamento dos serviços;
- Gestão do sítio da CNPD, garantindo a sua actualização de acordo com os conteúdos definidos;
- Participação na garantia dos meios técnicos necessários para a manutenção do registo público previsto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro;
- Realização de acções de inspecção a sistemas de informação, com mandato, no âmbito das atribuições e competências da CNPD;
- Realização de estudos no domínio da informática e das tecnologias de informação.

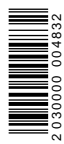
c) Relações públicas e internacionais e tradução

- Gestão dos contactos com os órgãos de comunicação social, no âmbito do esclarecimento e divulgação da actividade da Comissão, e na organização e promoção de colóquios e conferências realizados pela CNPD;
- Colaboração na concepção, edição e difusão do relatório anual de actividades, bem como de outras publicações e, ainda, na gestão de conteúdos da página da Internet.
- Prestação de assessoria na área das relações internacionais, nomeadamente na preparação da participação em instâncias internacionais;
- Exercício de redacção, tradução e retroversão de textos escritos, respeitando o conteúdo;
- Prestação de apoio linguístico no País e no estrangeiro à Comissão e às delegações das entidades congéneres.
- Execução de orientações e instruções, nomeadamente a pesquisa de documentos;

III- Pessoal de apoio operacional

a) Assistente Administrativo

- Prestação de serviços de atendimento, informação e encaminhamento do público que se dirige à Comissão;



- Execução das tarefas de natureza administrativa indispensáveis à organização e gestão da Comissão;
- Execução de tarefas de apoio de toda a actividade da comissão, mediante ordens, instruções e orientações, nomeadamente, autuação, registo e movimentos dos processos, organização e arquivo dos documentos, participação nos trabalhos da tesouraria e outras tarefas afins.

b) Condutor auto

- Condução e manutenção da viatura da CNPD ou a que lhe for distribuída, tendo em atenção a segurança dos utilizadores e das mercadorias;
- Execução de tarefas de recebimento e entrega expediente e encomendas oficiais, bem como de trabalhos de apoio administrativo indispensáveis ao funcionamento dos serviços da Comissão.

c) Ajudante de Serviços Gerais

- Prestação de serviços auxiliar a todas as áreas funcionais da Comissão, assegurando o apoio administrativo, designadamente a recepção e entrega de expediente e encomendas, bem como higiene local.

Resolução n.º 135/VIII/2015

de 23 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Tratado de Comércio de Armas, adoptado pela Resolução n.º 67/234 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 2 de Abril de 2013, cujo texto autêntico em língua inglesa e tradução oficial em língua portuguesa se publicam em anexo, fazendo parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O Tratado referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de Maio de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Annex

The Arms Trade Treaty

Preamble

The States Parties to this Treaty,

Guided by the purposes and principles of the Charter of the United Nations,

Recalling Article 26 of the Charter of the United Nations which seeks to promote the establishment and maintenance of international peace and security with the least diversion for armaments of the world's human and economic resources,

Underlining the need to prevent and eradicate the illicit trade in conventional arms and to prevent their diversion to the illicit market, or for unauthorized end use and end users, including in the commission of terrorist acts,

Recognizing the legitimate political, security, economic and commercial interests of States in the international trade in conventional arms,

Reaffirming the sovereign right of any State to regulate and control conventional arms exclusively within its territory, pursuant to its own legal or constitutional system,

Acknowledging that peace and security, development and human rights are pillars of the United Nations system and foundations for collective security and recognizing that development, peace and security and human rights are interlinked and mutually reinforcing,

Recalling the United Nations Disarmament Commission Guidelines for international arms transfers in the context of General Assembly resolution 46/36H of 6 December 1991,

Noting the contribution made by the United Nations Programme of Action to Prevent, Combat and Eradicate the Illicit Trade in Small Arms and Light Weapons in All Its Aspects, as well as the Protocol against the Illicit Manufacturing of and Trafficking in Firearms, Their Parts and Components and Ammunition, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime, and the International Instrument to Enable States to Identify and Trace, in a Timely and Reliable Manner, Illicit Small Arms and Light Weapons,

Recognizing the security, social, economic and humanitarian consequences of the illicit and unregulated trade in conventional arms,

Bearing in mind that civilians, particularly women and children, account for the vast majority of those adversely affected by armed conflict and armed violence,

Recognizing also the challenges faced by victims of armed conflict and their need for adequate care, rehabilitation and social and economic inclusion,

Emphasizing that nothing in this Treaty prevents States from maintaining and adopting additional effective measures to further the object and purpose of this Treaty,



Mindful of the legitimate trade and lawful ownership, and use of certain conventional arms for recreational, cultural, historical, and sporting activities, where such trade, ownership and use are permitted or protected by law,

Mindful also of the role regional organizations can play in assisting States Parties, upon request, in implementing this Treaty,

Recognizing the voluntary and active role that civil society, including nongovernmental organizations, and industry, can play in raising awareness of the object and purpose of this Treaty, and in supporting its implementation,

Acknowledging that regulation of the international trade in conventional arms and preventing their diversion should not hamper international cooperation and legitimate trade in materiel, equipment and technology for peaceful purposes,

Emphasizing the desirability of achieving universal adherence to this Treaty,

Determined to act in accordance with the following principles;

Principles

- The inherent right of all States to individual or collective self-defence as recognized in Article 51 of the Charter of the United Nations;
- The settlement of international disputes by peaceful means in such a manner that international peace and security, and justice, are not endangered in accordance with Article 2 (3) of the Charter of the United Nations;
- Refraining in their international relations from the threat or use of force against the territorial integrity or political independence of any State, or in any other manner inconsistent with the purposes of the United Nations in accordance with Article 2 (4) of the Charter of the United Nations;
- Non-intervention in matters which are essentially within the domestic jurisdiction of any State in accordance with Article 2 (7) of the Charter of the United Nations;
- Respecting and ensuring respect for international humanitarian law in accordance with, inter alia, the Geneva Conventions of 1949, and respecting and ensuring respect for human rights in accordance with, inter alia, the Charter of the United Nations and the Universal Declaration of Human Rights;
- The responsibility of all States, in accordance with their respective international obligations, to effectively regulate the international trade in conventional arms, and to prevent their diversion, as well as the primary responsibility of all States in establishing and implementing their respective national control systems;

- The respect for the legitimate interests of States to acquire conventional arms to exercise their right to self-defence and for peacekeeping operations; and to produce, export, import and transfer conventional arms;

- Implementing this Treaty in a consistent, objective and non-discriminatory manner,

Have agreed as follows:

Article 1

Object and Purpose

The object of this Treaty is to:

- Establish the highest possible common international standards for regulating or improving the regulation of the international trade in conventional arms;
- Prevent and eradicate the illicit trade in conventional arms and prevent their diversion;

for the purpose of:

- Contributing to international and regional peace, security and stability;
- Reducing human suffering;
- Promoting cooperation, transparency and responsible action by States Parties in the international trade in conventional arms, thereby building confidence among States Parties.

Article 2

Scope

1. This Treaty shall apply to all conventional arms within the following categories:

- (a) Battle tanks;
- (b) Armoured combat vehicles;
- (c) Large-calibre artillery systems;
- (d) Combat aircraft;
- (e) Attack helicopters;
- (f) Warships;
- (g) Missiles and missile launchers; and
- (h) Small arms and light weapons.

2. For the purposes of this Treaty, the activities of the international trade comprise export, import, transit, trans-shipment and brokering, hereafter referred to as “transfer”.

3. This Treaty shall not apply to the international movement of conventional arms by, or on behalf of, a State Party for its use provided that the conventional arms remain under that State Party’s ownership.

Article 3

Ammunition/Munitions

Each State Party shall establish and maintain a national control system to regulate the export of am-



munition/munitions fired, launched or delivered by the conventional arms covered under Article 2 (1), and shall apply the provisions of Article 6 and Article 7 prior to authorizing the export of such ammunition/munitions.

Article 4

Parts and Components

Each State Party shall establish and maintain a national control system to regulate the export of parts and components where the export is in a form that provides the capability to assemble the conventional arms covered under Article 2 (1) and shall apply the provisions of Article 6 and Article 7 prior to authorizing the export of such parts and components.

Article 5

General Implementation

1. Each State Party shall implement this Treaty in a consistent, objective and non-discriminatory manner, bearing in mind the principles referred to in this Treaty.

2. Each State Party shall establish and maintain a national control system, including a national control list, in order to implement the provisions of this Treaty.

3. Each State Party is encouraged to apply the provisions of this Treaty to the broadest range of conventional arms. National definitions of any of the categories covered under Article 2 (1) (a)-(g) shall not cover less than the descriptions used in the United Nations Register of Conventional Arms at the time of entry into force of this Treaty. For the category covered under Article 2 (1) (h), national definitions shall not cover less than the descriptions used in relevant United Nations instruments at the time of entry into force of this Treaty.

4. Each State Party, pursuant to its national laws, shall provide its national control list to the Secretariat, which shall make it available to other States Parties. States Parties are encouraged to make their control lists publicly available.

5. Each State Party shall take measures necessary to implement the provisions of this Treaty and shall designate competent national authorities in order to have an effective and transparent national control system regulating the transfer of conventional arms covered under Article 2 (1) and of items covered under Article 3 and Article 4.

6. Each State Party shall designate one or more national points of contact to exchange information on matters related to the implementation of this Treaty. Each State Party shall notify the Secretariat, established under Article 18, of its national point(s) of contact and keep the information updated.

Article 6

Prohibitions

1. A State Party shall not authorize any transfer of conventional arms covered under Article 2 (1) or of items covered under Article 3 or Article 4, if the transfer would violate its obligations under measures adopted by the

United Nations Security Council acting under Chapter VII of the Charter of the United Nations, in particular arms embargoes.

2. A State Party shall not authorize any transfer of conventional arms covered under Article 2 (1) or of items covered under Article 3 or Article 4, if the transfer would violate its relevant international obligations under international agreements to which it is a Party, in particular those relating to the transfer of, or illicit trafficking in, conventional arms.

3. A State Party shall not authorize any transfer of conventional arms covered under Article 2 (1) or of items covered under Article 3 or Article 4, if it has knowledge at the time of authorization that the arms or items would be used in the commission of genocide, crimes against humanity, grave breaches of the Geneva Conventions of 1949, attacks directed against civilian objects or civilians protected as such, or other war crimes as defined by international agreements to which it is a Party.

Article 7

Export and Export Assessment

1. If the export is not prohibited under Article 6, each exporting State Party, prior to authorization of the export of conventional arms covered under Article 2 (1) or of items covered under Article 3 or Article 4, under its jurisdiction and pursuant to its national control system, shall, in an objective and non-discriminatory manner, taking into account relevant factors, including information provided by the importing State in accordance with Article 8 (1), assess the potential that the conventional arms or items:

- (a) would contribute to or undermine peace and security;
- (b) could be used to:
 - (i) commit or facilitate a serious violation of international humanitarian law;
 - (ii) commit or facilitate a serious violation of international human rights law;
 - (iii) commit or facilitate an act constituting an offence under international conventions or protocols relating to terrorism to which the exporting State is a Party; or
 - (iv) commit or facilitate an act constituting an offence under international conventions or protocols relating to transnational organized crime to which the exporting State is a Party.

2. The exporting State Party shall also consider whether there are measures that could be undertaken to mitigate risks identified in (a) or (b) in paragraph 1, such as confidence-building measures or jointly developed and agreed programmes by the exporting and importing States.

3. If, after conducting this assessment and considering available mitigating measures, the exporting State Party determines that there is an overriding risk of any of the negative consequences in paragraph 1, the exporting State Party shall not authorize the export.



4. The exporting State Party, in making this assessment, shall take into account the risk of the conventional arms covered under Article 2 (1) or of the items covered under Article 3 or Article 4 being used to commit or facilitate serious acts of genderbased violence or serious acts of violence against women and children.

5. Each exporting State Party shall take measures to ensure that all authorizations for the export of conventional arms covered under Article 2 (1) or of items covered under Article 3 or Article 4 are detailed and issued prior to the export.

6. Each exporting State Party shall make available appropriate information about the authorization in question, upon request, to the importing State Party and to the transit or trans-shipment States Parties, subject to its national laws, practices or policies.

7. If, after an authorization has been granted, an exporting State Party becomes aware of new relevant information, it is encouraged to reassess the authorization after consultations, if appropriate, with the importing State.

Article 8

Import

1. Each importing State Party shall take measures to ensure that appropriate and relevant information is provided, upon request, pursuant to its national laws, to the exporting State Party, to assist the exporting State Party in conducting its national export assessment under Article 7. Such measures may include end use or end user documentation.

2. Each importing State Party shall take measures that will allow it to regulate, where necessary, imports under its jurisdiction of conventional arms covered under Article 2 (1). Such measures may include import systems.

3. Each importing State Party may request information from the exporting State Party concerning any pending or actual export authorizations where the importing State Party is the country of final destination.

Article 9

Transit or trans-shipment

Each State Party shall take appropriate measures to regulate, where necessary and feasible, the transit or trans-shipment under its jurisdiction of conventional arms covered under Article 2 (1) through its territory in accordance with relevant international law.

Article 10

Brokering

Each State Party shall take measures, pursuant to its national laws, to regulate brokering taking place under its jurisdiction for conventional arms covered under Article 2 (1). Such measures may include requiring brokers to register or obtain written authorization before engaging in brokering.

Article 11

Diversión

1. Each State Party involved in the transfer of conventional arms covered under Article 2 (1) shall take measures to prevent their diversion.

2. The exporting State Party shall seek to prevent the diversion of the transfer of conventional arms covered under Article 2 (1) through its national control system, established in accordance with Article 5 (2), by assessing the risk of diversion of the export and considering the establishment of mitigation measures such as confidence-building measures or jointly developed and agreed programmes by the exporting and importing States. Other prevention measures may include, where appropriate: examining parties involved in the export, requiring additional documentation, certificates, assurances, not authorizing the export or other appropriate measures.

3. Importing, transit, trans-shipment and exporting States Parties shall cooperate and exchange information, pursuant to their national laws, where appropriate and feasible, in order to mitigate the risk of diversion of the transfer of conventional arms covered under Article 2 (1).

4. If a State Party detects a diversion of transferred conventional arms covered under Article 2 (1), the State Party shall take appropriate measures, pursuant to its national laws and in accordance with international law, to address such diversion. Such measures may include alerting potentially affected States Parties, examining diverted shipments of such conventional arms covered under Article 2 (1), and taking follow-up measures through investigation and law enforcement.

5. In order to better comprehend and prevent the diversion of transferred conventional arms covered under Article 2 (1), States Parties are encouraged to share relevant information with one another on effective measures to address diversion. Such information may include information on illicit activities including corruption, international trafficking routes, illicit brokers, sources of illicit supply, methods of concealment, common points of dispatch, or destinations used by organized groups engaged in diversion.

6. States Parties are encouraged to report to other States Parties, through the Secretariat, on measures taken in addressing the diversion of transferred conventional arms covered under Article 2 (1).

Article 12

Record keeping

1. Each State Party shall maintain national records, pursuant to its national laws and regulations, of its issuance of export authorizations or its actual exports of the conventional arms covered under Article 2 (1).

2. Each State Party is encouraged to maintain records of conventional arms covered under Article 2 (1) that are transferred to its territory as the final destination or that are authorized to transit or trans-ship territory under its jurisdiction.

3. Each State Party is encouraged to include in those records: the quantity, value, model/type, authorized international transfers of conventional arms covered under Article 2 (1), conventional arms actually transferred, details of exporting State(s), importing State(s), transit and trans-shipment State(s), and end users, as appropriate.

4. Records shall be kept for a minimum of ten years.



Article 13

Reporting

1. Each State Party shall, within the first year after entry into force of this Treaty for that State Party, in accordance with Article 22, provide an initial report to the Secretariat of measures undertaken in order to implement this Treaty, including national laws, national control lists and other regulations and administrative measures. Each State Party shall report to the Secretariat on any new measures undertaken in order to implement this Treaty, when appropriate. Reports shall be made available, and distributed to States Parties by the Secretariat.

2. States Parties are encouraged to report to other States Parties, through the Secretariat, information on measures taken that have been proven effective in addressing the diversion of transferred conventional arms covered under Article 2 (1).

3. Each State Party shall submit annually to the Secretariat by 31 May a report for the preceding calendar year concerning authorized or actual exports and imports of conventional arms covered under Article 2 (1). Reports shall be made available, and distributed to States Parties by the Secretariat. The report submitted to the Secretariat may contain the same information submitted by the State Party to relevant United Nations frameworks, including the United Nations Register of Conventional Arms. Reports may exclude commercially sensitive or national security information.

Article 14

Enforcement

Each State Party shall take appropriate measures to enforce national laws and regulations that implement the provisions of this Treaty.

Article 15

International Cooperation

1. States Parties shall cooperate with each other, consistent with their respective security interests and national laws, to effectively implement this Treaty.

2. States Parties are encouraged to facilitate international cooperation, including exchanging information on matters of mutual interest regarding the implementation and application of this Treaty pursuant to their respective security interests and national laws.

3. States Parties are encouraged to consult on matters of mutual interest and to share information, as appropriate, to support the implementation of this Treaty.

4. States Parties are encouraged to cooperate, pursuant to their national laws, in order to assist national implementation of the provisions of this Treaty, including through sharing information regarding illicit activities and actors and in order to prevent and eradicate diversion of conventional arms covered under Article 2 (1).

5. States Parties shall, where jointly agreed and consistent with their national laws, afford one another the widest measure of assistance in investigations, prosecutions and judicial proceedings in relation to violations of national measures established pursuant to this Treaty.

6. States Parties are encouraged to take national measures and to cooperate with each other to prevent the transfer of conventional arms covered under Article 2 (1) becoming subject to corrupt practices.

7. States Parties are encouraged to exchange experience and information on lessons learned in relation to any aspect of this Treaty.

Article 16

International Assistance

1. In implementing this Treaty, each State Party may seek assistance including legal or legislative assistance, institutional capacity-building, and technical, material or financial assistance. Such assistance may include stockpile management, disarmament, demobilization and reintegration programmes, model legislation, and effective practices for implementation. Each State Party in a position to do so shall provide such assistance, upon request.

2. Each State Party may request, offer or receive assistance through, inter alia, the United Nations, international, regional, subregional or national organizations, non-governmental organizations, or on a bilateral basis.

3. A voluntary trust fund shall be established by States Parties to assist requesting States Parties requiring international assistance to implement this Treaty. Each State Party is encouraged to contribute resources to the fund.

Article 17

Conference of States Parties

1. A Conference of States Parties shall be convened by the provisional Secretariat, established under Article 18, no later than one year following the entry into force of this Treaty and thereafter at such other times as may be decided by the Conference of States Parties.

2. The Conference of States Parties shall adopt by consensus its rules of procedure at its first session.

3. The Conference of States Parties shall adopt financial rules for itself as well as governing the funding of any subsidiary bodies it may establish as well as financial provisions governing the functioning of the Secretariat. At each ordinary session, it shall adopt a budget for the financial period until the next ordinary session.

4. The Conference of States Parties shall:

- (a) Review the implementation of this Treaty, including developments in the field of conventional arms;
- (b) Consider and adopt recommendations regarding the implementation and operation of this Treaty, in particular the promotion of its universality;
- (c) Consider amendments to this Treaty in accordance with Article 20;
- (d) Consider issues arising from the interpretation of this Treaty;
- (e) Consider and decide the tasks and budget of the Secretariat;



(f) Consider the establishment of any subsidiary bodies as may be necessary to improve the functioning of this Treaty; and

(g) Perform any other function consistent with this Treaty.

5. Extraordinary meetings of the Conference of States Parties shall be held at such other times as may be deemed necessary by the Conference of States Parties, or at the written request of any State Party provided that this request is supported by at least two-thirds of the States Parties.

Article 18

Secretariat

1. This Treaty hereby establishes a Secretariat to assist States Parties in the effective implementation of this Treaty. Pending the first meeting of the Conference of States Parties, a provisional Secretariat will be responsible for the administrative functions covered under this Treaty.

2. The Secretariat shall be adequately staffed. Staff shall have the necessary expertise to ensure that the Secretariat can effectively undertake the responsibilities described in paragraph 3.

3. The Secretariat shall be responsible to States Parties. Within a minimized structure, the Secretariat shall undertake the following responsibilities:

(a) Receive, make available and distribute the reports as mandated by this Treaty;

(b) Maintain and make available to States Parties the list of national points of contact;

(c) Facilitate the matching of offers of and requests for assistance for Treaty implementation and promote international cooperation as requested;

(d) Facilitate the work of the Conference of States Parties, including making arrangements and providing the necessary services for meetings under this Treaty; and

(e) Perform other duties as decided by the Conferences of States Parties.

Article 19

Dispute Settlement

1. States Parties shall consult and, by mutual consent, cooperate to pursue settlement of any dispute that may arise between them with regard to the interpretation or application of this Treaty including through negotiations, mediation, conciliation, judicial settlement or other peaceful means.

2. States Parties may pursue, by mutual consent, arbitration to settle any dispute between them, regarding issues concerning the interpretation or application of this Treaty.

Article 20

Amendments

1. Six years after the entry into force of this Treaty, any State Party may propose an amendment to this

Treaty. Thereafter, proposed amendments may only be considered by the Conference of States Parties every three years.

2. Any proposal to amend this Treaty shall be submitted in writing to the Secretariat, which shall circulate the proposal to all States Parties, not less than 180 days before the next meeting of the Conference of States Parties at which amendments may be considered pursuant to paragraph 1. The amendment shall be considered at the next Conference of States Parties at which amendments may be considered pursuant to paragraph 1 if, no later than 120 days after its circulation by the Secretariat, a majority of States Parties notify the Secretariat that they support consideration of the proposal.

3. The States Parties shall make every effort to achieve consensus on each amendment. If all efforts at consensus have been exhausted, and no agreement reached, the amendment shall, as a last resort, be adopted by a three-quarters majority vote of the States Parties present and voting at the meeting of the Conference of States Parties. For the purposes of this Article, States Parties present and voting means States Parties present and casting an affirmative or negative vote. The Depositary shall communicate any adopted amendment to all States Parties.

4. An amendment adopted in accordance with paragraph 3 shall enter into force for each State Party that has deposited its instrument of acceptance for that amendment, ninety days following the date of deposit with the Depositary of the instruments of acceptance by a majority of the number of States Parties at the time of the adoption of the amendment. Thereafter, it shall enter into force for any remaining State Party ninety days following the date of deposit of its instrument of acceptance for that amendment.

Article 21

Signature, Ratification, Acceptance, Approval or Accession

1. This Treaty shall be open for signature at the United Nations Headquarters in New York by all States from 3 June 2013 until its entry into force.

2. This Treaty is subject to ratification, acceptance or approval by each signatory State.

3. Following its entry into force, this Treaty shall be open for accession by any State that has not signed the Treaty.

4. The instruments of ratification, acceptance, approval or accession shall be deposited with the Depositary.

Article 22

Entry into Force

1. This Treaty shall enter into force ninety days following the date of the deposit of the fiftieth instrument of ratification, acceptance or approval with the Depositary.

2. For any State that deposits its instrument of ratification, acceptance, approval or accession subsequent to the entry into force of this Treaty, this Treaty shall enter into force for that State ninety days following the date of deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.



2 030000 004832

Article 23

Provisional Application

Any State may at the time of signature or the deposit of instrument of its of ratification, acceptance, approval or accession, declare that it will apply provisionally Article 6 and Article 7 pending the entry into force of this Treaty for that State.

Article 24

Duration and Withdrawal

1. This Treaty shall be of unlimited duration.

2. Each State Party shall, in exercising its national sovereignty, have the right to withdraw from this Treaty. It shall give notification of such withdrawal to the Depositary, which shall notify all other States Parties. The notification of withdrawal may include an explanation of the reasons for its withdrawal. The notice of withdrawal shall take effect ninety days after the receipt of the notification of withdrawal by the Depositary, unless the notification of withdrawal specifies a later date.

3. A State shall not be discharged, by reason of its withdrawal, from the obligations arising from this Treaty while it was a Party to this Treaty, including any financial obligations that it may have accrued.

Article 25

Reservations

1. At the time of signature, ratification, acceptance, approval or accession, each State may formulate reservations, unless the reservations are incompatible with the object and purpose of this Treaty.

2. A State Party may withdraw its reservation at any time by notification to this effect addressed to the Depositary.

Article 26

Relationship with other international agreements

1. The implementation of this Treaty shall not prejudice obligations undertaken by States Parties with regard to existing or future international agreements, to which they are parties, where those obligations are consistent with this Treaty.

2. This Treaty shall not be cited as grounds for voiding defence cooperation agreements concluded between States Parties to this Treaty.

Article 27

Depositary

The Secretary-General of the United Nations shall be the Depositary of this Treaty.

Article 28

Authentic Texts

The original text of this Treaty, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

DONE AT NEW YORK, this twenty-eighth day of March, two thousand and thirteen.

TRATADO DE COMÉRCIO DE ARMAS

Preâmbulo

Os Estados Partes neste Tratado,

Guiados pelos objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas,

Recordando o artigo 26.º da Carta das Nações Unidas, o qual visa promover o estabelecimento e a manutenção da paz e da segurança internacionais, desviando para armamentos o mínimo possível dos recursos humanos e económicos do mundo,

Sublinhando a necessidade de prevenir e erradicar o comércio ilícito de armas convencionais, bem como de impedir o seu desvio para o mercado ilícito ou para uma utilização final não autorizada e utilizadores finais não autorizados, incluindo a prática de atos de terrorismo,

Reconhecendo os legítimos interesses políticos, securitários, económicos e comerciais que os Estados têm no comércio internacional de armas convencionais,

Reafirmando o direito soberano que qualquer Estado tem de regular e controlar armas convencionais unicamente no seu território, de acordo com o seu próprio sistema jurídico ou constitucional,

Cientes de que a paz e a segurança, o desenvolvimento e os direitos humanos são pilares do sistema das Nações Unidas e o fundamento da segurança coletiva, e reconhecendo que o desenvolvimento, a paz e a segurança e os direitos humanos estão interligados e que se reforçam mutuamente,

Recordando as Diretrizes definidas pela Comissão das Nações Unidas para o Desarmamento sobre as transferências internacionais de armamento no quadro da Resolução 46/36H da Assembleia Geral, de 6 dezembro de 1991,

Tomando nota do contributo do Programa de Ação das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre em Todos os Seus Aspectos, bem como do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo ao Fabrico e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Partes, Componentes e Munições, e ainda do Instrumento Internacional para Permitir aos Estados Identificar e Rastrear de Forma Atempada e Fiel as Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre Ilícitas,

Reconhecendo as consequências do comércio ilícito e desregulado de armas convencionais no plano social, económico, humanitário e em matéria de segurança,

Tendo presente que os civis, e em especial mulheres e crianças, constituem a grande maioria dos que são negativamente afetados pelos conflitos armados e pela violência armada,

Reconhecendo também os desafios enfrentados pelas vítimas de conflitos armados e a necessidade que têm de adequada assistência, reabilitação e inserção social e económica,



Salientando que nada neste Tratado impede os Estados de manterem e adotarem medidas eficazes adicionais para promover o objeto e a finalidade deste Tratado,

Tendo presente o comércio legítimo e a posse lícita, bem como o uso de certas armas convencionais em atividades recreativas, culturais, históricas e desportivas, quando tal comércio, posse e uso são permitidos ou protegidos por lei,

Tendo presente o papel que, a pedido dos Estados Partes, as organizações regionais podem desempenhar para apoiá-los na aplicação deste Tratado,

Reconhecendo que a sociedade civil, incluindo as organizações não governamentais, e a indústria podem intervir voluntária e ativamente na sensibilização para o objeto e a finalidade deste Tratado, bem como no apoio à sua aplicação,

Cientes de que a regulação do comércio internacional de armas convencionais e a prevenção do seu desvio não deveriam impedir a cooperação internacional e o comércio legítimo de material, equipamento e tecnologia para fins pacíficos,

Salientando que é desejável alcançar a adesão universal a este Tratado,

Determinados a agir em conformidade com os seguintes princípios:

Princípios

- O direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva, reconhecido a todos os Estados no artigo 51º da Carta das Nações Unidas;
- A resolução de diferendos internacionais por meios pacíficos, de modo a que a paz e a segurança internacionais, bem como a justiça, não sejam ameaçadas, em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º da Carta das Nações Unidas;
- Nas suas relações internacionais abster-se de recorrer à ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outro modo que seja incompatível com os objetivos das Nações Unidas, em conformidade com o n.º 4 do artigo 2º da Carta das Nações Unidas;
- A não-ingerência em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado, em conformidade com o n.º 7 do artigo 2.º da Carta das Nações Unidas;
- A obrigação de respeitar e fazer respeitar o Direito Internacional Humanitário, entre outros, em conformidade com as Convenções de Genebra de 1949, bem como de respeitar e fazer respeitar os direitos humanos, entre outros, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem;

- A responsabilidade de todos os Estados de regular eficazmente o comércio internacional de armas convencionais e impedirem o seu desvio, em conformidade com as suas respetivas obrigações internacionais, bem como a responsabilidade principal de todos os Estados de instituírem e aplicarem os seus respetivos sistemas de controlo nacionais;
- O respeito pelo interesse legítimo dos Estados em adquirirem armas convencionais tendo em vista o exercício do seu direito à legítima defesa e as operações de manutenção da paz, bem como em fabricá-las, exportá-las, importá-las e transferi-las;
- A aplicação coerente, objetiva e não discriminatória deste Tratado,

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e Finalidade

Este Tratado tem por objeto:

- Estabelecer as mais rigorosas normas internacionais comuns para regular ou melhorar a regulação do comércio internacional de armas convencionais;
- Prevenir e erradicar o comércio ilícito de armas convencionais e prevenir o seu desvio;

A fim de:

- Contribuir para a paz, a segurança e a estabilidade internacionais e regionais;
- Diminuir o sofrimento humano;
- Promover a cooperação, a transparência e a atuação responsável dos Estados Partes no comércio internacional de armas convencionais, fomentando assim a confiança entre eles.

Artigo 2.º

Âmbito

1. Este Tratado aplica-se a todas as armas convencionais pertencentes às seguintes categorias:

- (a) Carros de combate;
- (b) Veículos blindados;
- (c) Sistemas de artilharia de grande calibre;
- (d) Aviões de combate;
- (e) Helicópteros de ataque;
- (f) Navios de guerra;
- (g) Mísseis e lançadores de mísseis; e
- (h) Armas ligeiras e de pequeno calibre.

2. Para efeitos deste Tratado, as atividades do comércio internacional abrangem a importação, a exportação, o trânsito, o transbordo e a corretagem, doravante designados por “transferência”.



2 030000 004832

3. Este Tratado não se aplica à circulação internacional de armas convencionais promovida por um Estado Parte, ou em seu nome, para o seu próprio uso, desde que as armas convencionais permaneçam propriedade desse Estado Parte.

Artigo 3.º

Munições

Cada Estado Parte deverá instituir e manter um sistema de controlo nacional para regular a exportação de munições disparadas, lançadas ou propulsionadas pelas armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, bem como aplicar as disposições dos artigos 6.º e 7.º antes de autorizar a exportação de tais munições.

Artigo 4.º

Partes componentes

Cada Estado Parte deverá instituir e manter um sistema de controlo nacional para regular a exportação de partes e componentes quando a exportação possibilita a montagem das armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, bem como aplicar as disposições dos artigos 6.º e 7.º antes de autorizar a exportação de tais partes e componentes.

Artigo 5.º

Aplicação Geral

1. Cada Estado Parte deverá aplicar este Tratado de modo coerente, objetivo e não discriminatório, tendo presente os princípios nele referidos.

2. Cada Estado Parte deverá instituir e manter um sistema de controlo nacional, incluindo uma lista nacional de controlo, a fim de aplicar as disposições deste Tratado.

3. Cada Estado Parte é encorajado a aplicar as disposições deste Tratado a um conjunto o mais vasto possível de armas convencionais. As definições nacionais de qualquer uma das categorias abrangidas pelas alíneas (a) a (g) do n.º 1 do artigo 2.º não deverão ser mais restritivas do que as descrições utilizadas no Registo de Armas Convencionais das Nações Unidas aquando da entrada em vigor deste Tratado. Para a categoria abrangida pela alínea (h) do n.º 1 do artigo 2.º, as definições nacionais não deverão ser mais restritivas do que as descrições utilizadas nos instrumentos pertinentes das Nações Unidas aquando da entrada em vigor deste Tratado.

4. Cada Estado Parte deverá, nos termos da sua legislação nacional, facultar a sua lista nacional de controlo ao Secretariado, o qual deverá disponibilizá-la aos outros Estados Partes. Os Estados Partes são encorajados a divulgar publicamente as suas listas de controlo.

5. Cada Estado Parte deverá adotar as medidas necessárias para aplicar as disposições deste Tratado e designar autoridades nacionais competentes, a fim de dispor de um sistema de controlo nacional, eficaz e transparente, que regule a transferência de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º e dos itens abrangidos pelos artigos 3.º e 4.º,

6. Cada Estado Parte deverá designar um ou mais pontos de contacto nacionais para trocar informação sobre assuntos relacionados com a aplicação deste Tratado.

Cada Estado Parte deverá notificar o Secretariado criado ao abrigo do artigo 18.º do(s) seu(s) ponto(s) de contacto nacionais e manter a informação atualizada.

Artigo 6.º

Proibições

1. Um Estado Parte não deverá autorizar nenhuma transferência de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º ou de itens abrangidos pelos artigos 3.º ou 4.º, se a transferência violar as suas obrigações decorrentes de medidas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, em especial os embargos de armas.

2. Um Estado Parte não deverá autorizar nenhuma transferência de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º ou de itens abrangidos pelos artigos 3.º ou 4.º, se a transferência violar as suas obrigações internacionais pertinentes, decorrentes de acordos internacionais nos quais ele é Parte, em especial aqueles relativos à transferência ou ao tráfico ilícito de armas convencionais.

3. Um Estado Parte não deverá autorizar nenhuma transferência de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º ou de itens abrangidos pelos artigos 3.º ou 4.º, se aquando da autorização tiver conhecimento de que as armas ou os itens iriam ser utilizados na prática de genocídio, de crimes contra a humanidade, de violações graves das Convenções de Genebra de 1949, de ataques dirigidos contra objetos civis ou contra civis protegidos como tais, ou de outros crimes de guerra, tal como definidos nos acordos internacionais nos quais ele seja Parte.

Artigo 7.º

Exportação e Avaliação da Exportação

1. Se a exportação não estiver proibida pelo artigo 6.º, antes de autorizar a exportação de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º ou de itens abrangidos pelos artigos 3.º ou 4.º, na sua área de jurisdição e de acordo com o seu sistema de controlo nacional, cada Estado Parte exportador deverá avaliar de modo objetivo e não discriminatório, tendo em conta fatores relevantes, incluindo a informação prestada pelo Estado importador em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º, se as armas ou os itens convencionais:

- (a) Contribuiriam para a paz e a segurança ou as prejudicariam;
- (b) Poderiam ser utilizados para:
 - (i) Cometer ou facilitar uma violação grave do Direito Internacional Humanitário;
 - (ii) Cometer ou facilitar uma violação grave do Direito internacional dos Direitos Humanos;
 - (iii) Cometer ou facilitar a prática de um ato que constitua uma infração ao abrigo de convenções ou protocolos internacionais relativos ao terrorismo nos quais o Estado Parte exportador seja Parte; ou
 - (iv) Cometer ou facilitar um ato que constitua uma infração ao abrigo de convenções ou protocolos internacionais relativos ao crime organizado transnacional nos quais o Estado Parte exportador seja Parte.



2. O Estado Parte exportador também deverá ponderar se existem medidas que pudessem ser adotadas para mitigar os riscos identificados nas alíneas (a) ou (b) do n.º 1 tais como medidas de fomento da confiança ou programas desenvolvidos e acordados conjuntamente pelo Estado exportador e pelo Estado importador.

3. Feita esta avaliação e consideradas as medidas de mitigação disponíveis se o Estado Parte explorador decidir que existe um risco preponderante de qualquer uma das consequências negativas referidas no número 1, não deverá autorizar a exportação.

4. Ao efetuar esta avaliação, o Estado Parte exportador deverá ter em conta o risco de as armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º ou de os itens abrangidos pelos artigos 3.º ou 4.º serem utilizados para cometer ou facilitar atos graves de violência de género ou atos graves de violência contra mulheres e crianças.

5. Cada Estado Parte exportador deverá adotar medidas para assegurar que todas as autorizações de exportação de, armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º ou de itens abrangidos pelos artigos 3.º ou 4.º são pormenorizadas e emitidas antes da exportação.

6. Sob reserva das suas leis, práticas ou políticas nacionais, cada Estado Parte exportador deverá disponibilizar ao Estado Parte importador e aos Estados Partes de trânsito ou de transbordo, mediante pedido, informação adequada sobre a autorização em causa.

7. Um Estado Parte exportador que, após a concessão de uma autorização, tenha conhecimento de novas informações relevantes, é encorajado a reavaliar a autorização depois de consultar, se for caso disso, o Estado importador.

Artigo 8.º

Importação

1. Cada Estado Parte importador deverá adotar medidas para assegurar, nos termos da respetiva legislação nacional, a prestação de informação adequada e relevante ao Estado Parte exportador, mediante pedido deste, a fim de o ajudar na sua avaliação nacional da exportação ao abrigo do artigo 7.º. Tais medidas podem abranger a documentação respeitante à utilização final ou ao utilizador final.

2. Cada Estado Parte importador deverá adotar as medidas que lhe permitirão, quando necessário, regular as importações de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, que se realizem na sua área de jurisdição. Tais medidas podem abranger sistemas de importação.

3. Cada Estado Parte importador pode pedir ao Estado Parte exportador informação sobre quaisquer autorizações de exportação, pendentes ou concedidas, quando o Estado Parte importador é o país de destino final.

Artigo 9.º

Trânsito ou Transbordo

Cada Estado Parte deverá adotar medidas adequadas para regular, quando tal seja necessário e viável, o trân-

sito ou transbordo de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, na sua área de jurisdição e no seu território, em conformidade com o direito internacional pertinente.

Artigo 10.º

Corretagem

Cada Estado Parte deverá, nos termos da respetiva legislação nacional, adotar medidas para regular a corretagem de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º realizada na sua área de jurisdição. Tais medidas podem passar pela exigência aos corretores de registo ou obtenção de autorização escrita antes do início do exercício da atividade de corretagem.

Artigo 11.º

Desvio

1. Cada Estado Parte envolvido na transferência de armas convencionais abrangidas pelo 11.º 1 do artigo 2.º deverá adotar medidas para impedir o seu desvio.

2. O Estado Parte exportador deverá, através do seu sistema de controlo nacional, instituído em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º, procurar impedir o desvio de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, aquando da sua transferência, avaliando o risco de desvio da exportação e considerando a adoção de medidas de mitigação, tais como medidas de fomento da confiança ou programas desenvolvidos e acordados conjuntamente entre o Estado exportador e o Estado importador. Sendo caso disso, outras medidas de prevenção podem passar pela verificação das partes envolvidas na exportação, pela exigência de documentação, certificados e garantias adicionais, pela não autorização da exportação ou por outras medidas adequadas.

3. Os Estados Partes importadores, exportadores, bem como os Estados Partes de trânsito e de transbordo deverão, nos termos da respetiva legislação nacional e sempre que tal seja adequado e exequível, cooperar e trocar informação a fim de mitigar o risco de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º serem desviadas aquando da sua transferência.

4. Se um Estado Parte detetar um desvio de armas convencionais abrangidas pelo n.º do artigo 2.º, aquando da sua transferência, deverá, de acordo com a respetiva legislação nacional e em conformidade com o direito internacional, adotar medidas adequadas para combater tal desvio. Tais medidas podem consistir em alertar os Estados Partes potencialmente afetados, examinar os carregamentos de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, que foram desviados, e em adotar medidas de acompanhamento em matéria de investigação e aplicação da lei.

5. A fim de melhorar o entendimento e a prevenção do desvio de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, aquando da sua transferência, os Estados Partes são encorajados a partilhar, entre eles, informação relevante sobre medidas eficazes para combater o desvio. Tal informação pode incluir informação sobre atividades ilícitas, designadamente a corrupção, rotas do tráfico



2 030000 004832

internacional, corretores ilícitos, fontes de fornecimento ilícito, métodos de dissimulação, pontos comuns de envio ou destinos utilizados por grupos organizados envolvidos no desvio.

6. Os Estados Partes são encorajados a informar os outros Estados Partes, através do Secretariado, sobre as medidas adotadas para combater o desvio de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, aquando da sua transferência.

Artigo 12.º

Conservação dos Registos

1. Cada Estado Parte deverá, em conformidade com as suas leis e os seus regulamentos nacionais, manter registos nacionais das autorizações de exportação que emitiu ou das armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2º que efetivamente exportou.

2. Cada Estado Parte é encorajado a manter registos das armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º que são transferidas para o seu território como destino final ou que estão autorizadas a transitarem ou a serem transbordadas em qualquer território sob a sua jurisdição.

3. Cada Estado Parte é encorajado a incluir nesses registos, se tal se afigurar adequado, a quantidade, o valor, o modelo/tipo, as transferências internacionais autorizadas das armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, as armas convencionais efetivamente transferidas, bem como os pormenores do ou dos Estados exportadores, do ou dos Estados importadores, do ou dos Estados de trânsito e de transbordo e dos utilizadores finais.

4. Os registos deverão ser conservados durante pelo menos dez anos.

Artigo 13.º

Relatórios

1. Cada Estado Parte deverá no primeiro ano após a entrada em vigor deste Tratado para esse mesmo Estado Parte, em conformidade com o artigo 22.º, apresentar no Secretariado um relatório inicial sobre as medidas adotadas a fim de aplicar este Tratado, incluindo a legislação nacional, as listas nacionais de controlo, bem como outros regulamentos e medidas administrativas. Sempre que se justifique, cada Estado Parte deverá informar o Secretariado sobre quaisquer medidas novas adotadas a fim de aplicar este Tratado. O Secretariado deverá disponibilizar e distribuir os relatórios aos Estados Partes.

2. Os Estados Partes são encorajados a informar os outros Estados Partes, através do Secretariado, sobre as medidas adotadas que se revelaram eficazes no combate ao desvio de armas convencionais, abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, aquando da sua transferência.

3. Cada Estado Parte deverá até 31 de maio de cada ano apresentar ao Secretariado um relatório, referente ao ano civil anterior, sobre as exportações e importações, autorizadas ou realizadas, de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º. O Secretariado deverá disponibilizar e distribuir os relatórios aos Estados Partes.

A informação contida no relatório apresentado ao Secretariado pode ser a mesma que aquela que o Estado Parte apresentou no âmbito dos mecanismos pertinentes das Nações Unidas, incluindo o Registo de Armas Convencionais das Nações Unidas. As informações comercialmente sensíveis ou as informações em matéria de segurança nacional podem ser excluídas dos relatórios.

Artigo 14.º

Cumprimento

Cada Estado Parte deverá adotar medidas adequadas para fazer cumprir as leis e os regulamentos nacionais que aplicam as disposições deste Tratado.

Artigo 15.º

Cooperação internacional

1. Os Estados Partes deverão cooperar entre si, de forma compatível com os seus respetivos interesses em matéria de segurança e a sua legislação nacional, para aplicar eficazmente este Tratado.

2. Os Estados Partes são encorajados a facilitar a cooperação internacional, designadamente a troca de informação sobre assuntos de interesse mútuo relacionados com a execução e aplicação deste Tratado, em conformidade com os seus respetivos interesses em matéria de segurança e a sua legislação nacional.

3. Os Estados Partes são encorajados a consultar-se sobre assuntos de interesse mútuo e, se for caso disso, a partilhar informação para apoiar a aplicação deste Tratado.

4. Os Estados Partes são encorajados a cooperar, nos termos da sua legislação nacional, a fim de contribuir para a aplicação nacional das disposições deste Tratado, nomeadamente através da partilha de informação sobre atividades e atores ilícitos, e de prevenir e erradicar o desvio de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º.

5. Os Estados Partes deverão, de comum acordo e em consonância com a sua legislação nacional, conceder-se mutuamente a mais ampla assistência em investigações, ações penais e procedimentos judiciais relativos a violações de medidas nacionais adotadas com base neste Tratado.

6. Os Estados Partes são encorajados a adotar medidas nacionais e a cooperar entre si a fim de impedir que a transferência de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º se torne objeto de práticas corruptas.

7. Os Estados Partes são encorajados a trocar experiências e informação sobre as lições aprendidas relativamente a qualquer aspeto deste Tratado.

Artigo 16.º

Assistência Internacional

1. Aquando da aplicação deste Tratado, cada Estado Parte pode procurar obter assistência, designadamente jurídica ou legislativa, assistência para o desenvolvimento da capacidade institucional e assistência técnica, material ou financeira. Tal assistência pode incluir a



2 030000 004832

gestão de estoques, programas de desarmamento, desmobilização e reintegração, leis modelo e práticas eficazes de aplicação. Cada Estado Parte que esteja em condições de o fazer, deverá, mediante pedido, prestar tal assistência.

2. Cada Estado Parte pode pedir, prestar ou receber assistência através nomeadamente das Nações Unidas, de organizações internacionais, regionais, sub-regionais ou nacionais, de organizações não governamentais, ou no plano bilateral.

3. Os Estados Partes deverão criar um fundo fiduciário de contribuição voluntária a fim de ajudar os Estados Partes requerentes que careçam de assistência internacional para aplicar este Tratado. Cada Estado Parte é encorajado a contribuir para o fundo.

Artigo 17.º

Conferência de Estados Partes

1. O Secretariado provisório, criado ao abrigo do artigo 18.º, deverá convocar uma Conferência de Estados Partes o mais tardar um ano após a entrada em vigor deste Tratado e, posteriormente, sempre que a Conferência de Estados Partes o decida.

2. A Conferência de Estados Partes deverá adotar o seu regulamento interno por consenso, na sua primeira sessão.

3. A Conferência de Estados Partes deverá adotar um regulamento financeiro para si própria, bem como para o financiamento de quaisquer órgãos subsidiários que possa vir a criar, e disposições financeiras que regem o funcionamento do Secretariado. Em cada sessão ordinária, ela deverá aprovar um orçamento para o exercício até à sessão ordinária seguinte.

4. A Conferência de Estados Partes deverá:

- (a) Analisar a aplicação deste Tratado, incluindo os desenvolvimentos no domínio das armas convencionais;
- (b) Examinar e adotar recomendações sobre a aplicação e o funcionamento deste Tratado, em particular a promoção da sua universalidade;
- (c) Examinar as emendas a este Tratado, em conformidade com o artigo 20.º;
- (d) Examinar as questões decorrentes da interpretação deste Tratado;
- (e) Considerar e decidir sobre as tarefas e o orçamento do Secretariado;
- (f) Examinar a criação de quaisquer órgãos subsidiários que sejam necessários para melhorar o funcionamento deste Tratado; e
- (g) Desempenhar qualquer outra função compatível com este Tratado.

5. As reuniões extraordinárias da Conferência de Estados Partes deverão realizar-se sempre que a Conferência de Estados Partes o considere necessário ou mediante pedido escrito de qualquer Estado Parte, desde que esse pedido seja apoiado por pelo menos dois terços dos Estados Partes.

Artigo 18.º

Secretariado

1. Por este Tratado é criado um Secretariado para ajudar os Estados Partes na aplicação eficaz deste Tratado. Até à realização da primeira reunião da Conferência de Estados Partes, compete a um Secretariado provisório desempenhar as funções administrativas abrangidas por este Tratado.

2. O Secretariado deverá estar dotado do pessoal adequado. O pessoal deverá possuir os conhecimentos técnicos especializados necessários para garantir que o Secretariado pode desempenhar eficazmente as funções descritas no número 3.

3. O Secretariado deverá responder perante os Estados Partes. O Secretariado deverá, no quadro de uma estrutura reduzida, desempenhar as seguintes funções:

- (a) Receber, disponibilizar e distribuir os relatórios, conforme exigido por este Tratado;
- (b) Manter e facultar aos Estados Partes a lista dos pontos de contacto nacionais;
- (c) Facilitar a correspondência entre a disponibilização e o pedido de assistência para a aplicação do Tratado, bem como, mediante pedido, fomentar a cooperação internacional;
- (d) Facilitar o trabalho da Conferência de Estados Partes, incluindo tomar as providências e prestar os serviços necessários à realização das reuniões ao abrigo deste Tratado; e
- (e) Desempenhar outras funções decididas pela Conferência de Estados Partes.

Artigo 19.º

Resolução de diferendos

1. Os Estados Partes deverão consultar-se e, por mútuo acordo, cooperar tendo em vista a resolução de qualquer diferendo que possa surgir entre eles relativamente à interpretação ou aplicação deste Tratado, incluindo através da negociação, da mediação, da conciliação, da via judicial ou de outros meios pacíficos.

2. Os Estados Partes podem, por mútuo acordo, recorrer à arbitragem para resolver qualquer diferendo entre eles a propósito de questões relativas à interpretação ou aplicação deste Tratado.

Artigo 20.º

Emendas

1. Decorridos seis anos sobre a data de entrada em vigor deste Tratado, qualquer Estado Parte pode propor uma emenda ao mesmo. Posteriormente, as propostas de emenda só podem ser analisadas pela Conferência de Estados Partes de três em três anos.

2. Qualquer proposta de emenda a este Tratado deverá ser submetida por escrito ao Secretariado, o qual deverá transmiti-la a todos os Estados Partes, no mínimo 180 dias antes da reunião seguinte da Conferência de Estados



Partes, na qual as emendas podem ser analisadas nos termos do n.º 1. A emenda deverá ser analisada na Conferência de Estados Partes seguinte, na qual as emendas podem ser analisadas nos termos do n.º 1 se, o mais tardar 120 dias após a transmissão pelo Secretariado, a maioria dos Estados Partes informar o Secretariado que apoia a análise da proposta.

3. Os Estados Partes deverão fazer todos os esforços para que cada emenda seja adotada por consenso. Uma vez esgotados todos os esforços nesse sentido sem que um acordo tenha sido alcançado, a emenda deverá, como último recurso, ser adotada por um voto maioritário de três quartos dos Estados Partes presentes e votantes na reunião da Conferência de Estados Partes. Para efeitos deste artigo, entende-se por Estados Partes presentes e votantes, os Estados Partes presentes que emitem um voto afirmativo ou negativo. O Depositário deverá comunicar qualquer emenda adotada a todos os Estados Partes.

4. Qualquer emenda adotada em conformidade com o n.º 3 entrará em vigor para cada Estado Parte, que tenha depositado o seu instrumento de aceitação dessa emenda, noventa dias após a data de depósito junto do Depositário dos instrumentos de aceitação por uma maioria dos Estados Partes aquando da adoção da emenda. Posteriormente, ela entrará em vigor para qualquer outro Estado Parte noventa dias após a data do depósito do respetivo instrumento de aceitação dessa emenda.

Artigo 21.º

Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Adesão

1. Este Tratado fica aberto à assinatura de todos os Estados, de 3 de junho de 2013 até a sua entrada em vigor, na Sede das Nações Unidas, em Nova Iorque.

2. Este Tratado fica sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação por cada Estado signatário.

3. Após a sua entrada em vigor, este Tratado fica aberto à adesão de qualquer Estado que não tenha assinado o Tratado.

4. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deverão ser depositados junto do Depositário.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

1. Este Tratado entrará em vigor noventa dias após a data do depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação junto do Depositário.

2. Para qualquer Estado que deposite o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão após a entrada em vigor deste Tratado, este último entrará em vigor noventa dias após a data de depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 23.º

Aplicação provisória

Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação,

aprovação ou adesão declarar que irá aplicar provisoriamente os artigos 6.º e 7.º até à entrada em vigor deste Tratado para esse Estado.

Artigo 24.º

Vigência e Recesso

1. Este Tratado tem vigência ilimitada.

2. Cada Estado Parte tem, no exercício da sua soberania nacional, o direito de praticar o recesso deste Tratado. Ele deverá notificar o Depositário de tal recesso, o qual deverá notificar todos os outros Estados Partes. A notificação de recesso pode incluir uma explicação sobre as razões que motivaram o seu recesso. A notificação de recesso produz efeitos noventa dias após a receção da notificação de recesso pelo Depositário, salvo se da notificação de recesso constar uma data posterior.

3. O recesso não exime nenhum Estado do cumprimento das obrigações, incluindo quaisquer obrigações financeiras, que lhe incumbiam enquanto foi Parte neste Tratado.

Artigo 25.º

Reservas

1. Aquando da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, cada Estado pode formular reservas, a menos que as reservas sejam incompatíveis com o objeto e o fim deste Tratado.

2. Um Estado Parte pode, a qualquer momento, retirar a sua reserva mediante notificação para o efeito dirigida ao Depositário.

Artigo 26.º

Relação com outros acordos internacionais

1. A aplicação deste Tratado não deverá prejudicar as obrigações assumidas pelos Estados Partes por força de acordos internacionais, atuais ou futuros, nos quais sejam Partes, quando essas obrigações são compatíveis com este Tratado.

2. Este Tratado não pode ser invocado como argumento para anular acordos de cooperação em matéria de defesa celebrados entre Estados Partes neste Tratado.

Artigo 27.º

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas é designado o Depositário deste Tratado.

Artigo 28.º

Textos autênticos

O original deste Tratado, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

FEITO EM NOVA IORQUE no dia dois de abril de dois mil e treze.



Resolução n.º 136/VIII/2015

de 23 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo de Cooperação entre a República de Cabo Verde e a República de Moçambique no domínio da Segurança Pública e Segurança Interna, assinado a 17 de Novembro de 2014, cujo texto original em língua portuguesa se publica em anexo, fazendo parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O Acordo de Cooperação referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de Maio de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE
A REPÚBLICA DE CABO VERDE E A
REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE NO DOMÍNIO
DA SEGURANÇA PÚBLICA E SEGURANÇA
INTERNA**

A República de Moçambique e a República de Cabo Verde, adiante referidas conjuntamente por “Partes” e separadamente por “Parte”,

GUIADOS pela necessidade de reforçar, desenvolver e aprofundar os laços de cooperação no domínio da Segurança Pública e Segurança Interna;

DESEJOSOS de fortalecer as históricas relações de amizade e cooperação existentes entre a República de Moçambique e a República de Cabo Verde;

CONFIRMANDO a sua fidelidade aos objectivos e princípios da Carta da União Africana;

REAFIRMANDO o Protocolo de Cooperação entre os Estado Membros da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa (CPLP) nos Domínios da Segurança Pública e Segurança Interna;

CIENTES da necessidade de aprofundar a cooperação no domínio da Segurança Pública e Segurança Interna na base do respeito da soberania, independência política, não ingerência nos assuntos internos de cada um dos Estados e reciprocidade de interesses;

Acordam o seguinte:

Artigo I

Objectivo

No quadro da troca sistemática de experiência e em conformidade com as suas necessidades, as Partes decidem cooperar em assuntos de interesse mútuo no que respeita a:

- a) Intercâmbio e troca de experiência a nível da Segurança Pública e Segurança Interna;
- b) Formação;
- c) Migração;
- d) Protecção Civil e Bombeiros;
- e) Serviço Social;
- f) Assistência Técnica e Desenvolvimento Institucional;
- g) Troca de informação sobre a prevenção e combate à criminalidade organizada transnacional.

Artigo II

Modalidades de Cooperação

Os termos e as modalidades de cooperação a serem desenvolvidas serão objecto de regulamentação específica em Protocolos adicionais que poderão ser firmados, no âmbito dos propósitos do presente Acordo, por titulares de Órgãos dos respectivos Ministérios, devidamente mandatados.

Artigo III

Obrigações das Partes

- 1) Nos casos em que uma das Partes submeta um pedido de cooperação, a Parte solicitada deverá, prontamente, disponibilizar a assistência necessária de acordo com as suas capacidades.
- 2) Em matéria de formação, a assistência poderá ser disponibilizada ou através do envio de uma equipa de instrutores para a Parte solicitante ou pelo acolhimento de formandos da Parte solicitante no País da Parte solicitada.
- 3) As obrigações das Partes, relativamente ao número anterior, são sujeitas à regulamentação apropriada nos termos do Artigo II do presente Acordo.
- 4) O pessoal de qualquer das Partes que frequente cursos ou programas de estágios em unidades ou estabelecimentos de ensino da outra Parte está sujeita aos regulamentos e normas de disciplina e organização pedagógica em vigor no País hospedeiro.

Artigo IV

Comité Conjunto de Seguimento

Por forma a garantir a implementação e cumprimento das provisões do presente Acordo, é estabelecido um Comité Conjunto de Seguimento composto por membros indicados pelos relevantes Ministérios das Partes.

O referido Comité reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano, alternadamente, no País de cada uma das Partes.



2 030000 004832

Artigo V

Confidencialidade

1. As Partes obrigam-se a não revelar nem utilizar qualquer informação classificada a que tenham acesso ao abrigo do presente Acordo ou dos seus Protocolos adicionais.

2. As Partes comprometem-se a não utilizar as informações classificadas obtidas no quadro do presente Acordo, em detrimento dos interesses da outra Parte.

3. Esta obrigação é aplicável mesmo depois da cessação da vigência do presente Acordo.

Artigo VI

Resolução de Diferendos

Qualquer diferendo entre as Partes decorrente da interpretação ou implementação do presente Acordo, deverá ser resolvidos amigavelmente, através de consultas ou negociações entre as Partes.

Artigo VII

Denúncia e Suspensão

1) As Partes podem denunciar ou suspender a implementação do presente Acordo, no todo ou em parte, mediante aviso prévio de contingências de força maior.

2) A denúncia, em todo ou em parte das disposições do presente Acordo por qualquer uma das Partes, deverá ser notificada a outra Parte, por escrito, com antecedência de pelo menos cento e oitenta dias (180) dias.

3) A denúncia ou suspensão em todo ou em parte das disposições do presente Acordo, não afectará as actividades de cooperação em curso, devendo ser implementadas até ao período acordado para o seu término, salvo acordo em contrário entre as Partes.

Artigo VIII

Entrada em Vigor

O presente Acordo entra em vigor após cada uma das Partes notificar a outra de ter cumprido com todas formalidades legais para sua implementação, devendo este permanecer válido por um período de cinco anos, prorrogáveis automaticamente por períodos iguais e sucessivos, se nenhuma das Partes não manifestar intenção de terminá-lo.

Feito na Cidade da Praia, aos 17 de Novembro de 2014, em dois originais em Língua Portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Moçambique, Alberto Ricardo Mondlane, Ministro do Interior

Pelo Governo da República de Cabo Verde, Marisa Helena do Nascimento Morais, Ministra da Administração Interna

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 54/2015

de 23 de Junho

À data de elaboração do Decreto-legislativo n.º 1/2011, de 31 de janeiro, que cria e regulamenta o Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde (CIN), não se tinha exata consciência das dificuldades inerentes à tarefa de instalação do citado Centro, na vertente industrial e comercial, razão pela qual se determinou a revogação imediata da Lei n.º 99/IV/93, de 31 de dezembro, que aprova o regime da empresa franca, em ordem ao cabal cumprimento ao acordado com a Organização Mundial do Comércio sobre a revogação da legislação sobre a empresa franca.

Com tal determinação, as licenças, autorizações e benefícios concedidos ao abrigo daquela Lei mantêm-se em vigor até ao respetivo termo ou caducidade.

O objetivo que se propunha atingir com a empresa franca é agora obtido com o CIN, cuja instalação ainda acha-se por concluir, e os benefícios fiscais são agora os referidos nos artigos 19.º e 20.º Código de Benefícios Fiscais aprovado pela Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro.

Não estando em funcionamento o CIN, as empresas francas, cujas licenças caducaram ou chegaram a seu termo em 2013 e 2014, ficam numa situação difícil que vem criando incertezas sobre o seu futuro em Cabo Verde, com prejuízos para seus planos de crescimento ou outros que possam conduzir à criação de empregos ou diversificação de produtos. Na verdade, não se lhes aplicando o regime da empresa franca, por ter sido abolido, nem tão pouco o Código de Benefícios Fiscais, por o aludido Centro não estar ainda em funcionamento, há que seguir o regime geral da tributação direta ou indireta, com incentivos previstos para a atividade industrial, o que determina a sua não competitividade no mercado global, como verificado com comparações feitas com outras localizações concorrentes.

Por outro lado, estando o Governo empenhado em ações de promoção e marketing, visando instalação no país de unidades indústrias viradas para exportações, impõe-se que Cabo Verde esteja inequivocamente dotado de instrumentos legais transparentes, competitivos e de indiscutível aplicação a todo o tempo.

Urge, portanto, encontrar uma solução provisória para a instalação do CIN, e desta forma resolver a situação das mencionadas empresas francas.

Assim sendo, e atendendo às dificuldades já citadas, e ao volume de trabalho necessário à instalação do CIN; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação

É criada a Comissão Instaladora do Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde – CIN, doravante designada Comissão Instaladora.



Artigo 2.º

Natureza

A Comissão Instaladora a que se refere o artigo anterior funciona como uma estrutura de missão.

Artigo 3.º

Objetivos

1. A Comissão Instaladora tem por objectivos analisar, avaliar e traçar estratégias para a operacionalização do CIN.

2. A Comissão Instaladora tem, ainda, por objeto identificar situações e dificuldades que têm impedido a implementação efectiva do CIN e propor caminhos para ultrapassar tais dificuldades e situações.

3. Para efeitos dos objetivos referidos nos números anteriores, cabe à Comissão Instaladora, nomeadamente:

- a) Propor os parceiros privados para entrarem no capital da concessionária que deverão ter *know-how* relevante na exploração de zonas industriais em todo o seu ciclo de vida;
- b) Encetar negociações com empresas que queiram se instalar no CIN, nomeadamente no Centro Internacional de Prestação de serviços (CIPS);
- c) Renegociar contratos e acordos, com empresas instaladas na então zona franca em ordem à apresentação de propostas ao Governo;
- d) Elaborar propostas de diplomas legislativos necessários à implementação do CIN;
- e) Elaborar minutas de contrato e outros instrumentos necessários à instalação das empresas no CIN;
- f) Apresentar ao Governo propostas concretas à tomada de decisões; e
- g) Aprovar o seu regimento interno.

Artigo 4.º

Composição da Comissão Instaladora

1. A Comissão Instaladora é composta por:

- a) Um coordenador;
- b) Um representante da Cabo Verde Investimentos (CI);
- c) Um representante da Direção-geral da Indústria e Comércio (DGIC);
- d) Um representante da Agência para Desenvolvimento Empresarial e Inovação (ADEI);
- e) Um representante da Sociedade de Gestão da Zona Industrial do Lazareto (SGZIL); e
- f) Um representante do Ministério de Finanças e Planeamento.

2. Os membros da Comissão Instaladora acima mencionados são nomeados por Despacho do membro do Governo responsável pela área da indústria.

Artigo 5.º

Superintendência

A Comissão Instaladora responde perante o membro do Governo responsável pela área da indústria, a quem deve reportar as suas atividades.

Artigo 6.º

Duração do mandato

O mandato da Comissão Instaladora é de 4 (quatro) meses, a contar da data da publicação da presente Resolução, renovável uma única vez, por igual período.

Artigo 7.º

Remuneração

O Coordenador da Comissão Instaladora têm direito a uma remuneração fixa por trabalho a tempo integral e os restantes membros uma senha de presença, devendo os montantes, em ambos os casos, serem fixados por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas área das finanças e da indústria, em consonância com a estrutura que se aprovar através do regimento interno.

Artigo 8.º

Dever de colaboração

Todas as entidades públicas e privadas devem colaborar, em tempo útil, com Comissão Instaladora, fornecendo-lhe as informações solicitadas.

Artigo 9.º

Relatório

No fim do mandato ou mediante solicitação do membro do Governo responsável pela área da indústria, a Comissão Instaladora apresenta ao Governo um relatório de atividades.

Artigo 10.º

Encargos financeiros

Os encargos orçamentais decorrentes do funcionamento da Comissão Instaladora são suportados pelo Ministério do Turismo, Investimento e Desenvolvimento Empresarial.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 15 de maio de 2015

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*



2 030000 004832

Resolução n.º 55/2015

de 23 de Junho

O enquadramento legislativo geral da qualidade em Cabo Verde está estabelecido através do Decreto-lei n.º 8/2010, de 22 de março, que criou o Sistema Nacional da Qualidade de Cabo Verde (SNQC), e a Resolução n.º 60/2014, de 12 de agosto, que determinou a fusão do Instituto de Gestão da Qualidade (IGQ) com o Instituto da Propriedade Intelectual de Cabo Verde (IPICV). Entretanto, a mesma Resolução veio a ser retificada e republicada através da Resolução n.º 76/2014, de 19 de setembro, por forma a clarificar algumas normas e procedimentos.

Importando dar continuidade às iniciativas tomadas de operacionalizar o SNQC, surge a necessidade de estabelecer a Política Nacional da Qualidade como documento cimeiro daquele sistema, contendo as grandes orientações que devem enquadrar os planos estratégicos e operacionais.

As preocupações com a qualidade têm vindo a adquirir maior relevância, quer no setor privado e social, quer na Administração Pública, pelo que importa impulsionar a criação das infraestruturas tecnológicas e organizacionais que suportam o número crescente de iniciativas dirigidas à promoção da qualidade. A formalização da Política Nacional da Qualidade facilita a coordenação das iniciativas, aproveita sinergias, evita a duplicação de estruturas ou sobreposição de competências, bem como assegura o desenvolvimento ponderado e a rentabilização das infraestruturas tecnológicas de apoio à qualidade.

A Política Nacional da Qualidade cria o quadro de referência para reverter as insuficiências identificadas e permitir a Cabo Verde dar resposta sustentável, não só às suas necessidades internas, mas também abre perspectivas de rentabilização dos investimentos através da prestação de serviços de valor acrescentado noutros países e regiões económicas, como é o caso das técnicas e metodologias da qualidade.

A Política Nacional da Qualidade apoia as cadeias de valor consideradas prioritárias, e os desígnios nacionais associados ao seu posicionamento estratégico.

No que respeita à sociedade civil, a Política Nacional da Qualidade abre a possibilidade de entidades privadas e públicas poderem ser qualificadas para operarem no âmbito do SNQC, e nomeadamente nos Subsistemas de Normalização, Avaliação da Conformidade e Metrologia.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução.

Artigo 1.º

Aprovação

1. É aprovada a Política Nacional da Qualidade, publicada no anexo I da presente Resolução, da qual faz parte integrante.

2. A Política Nacional da Qualidade comporta a componente de Análise às Orientações da Política Nacional da Qualidade, igualmente aprovada e publicada no anexo II da presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Implementação, Seguimento e Avaliação

1. O Ministério do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, nomeadamente, através do Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI), é a entidade responsável pela implementação da Política Nacional da Qualidade.

2. O IGQPI, dando cumprimento às orientações já incluídas na Política Nacional da Qualidade, é o organismo responsável pelo seguimento dos seus resultados, permitindo ao Governo validar periodicamente a adequabilidade desta e suportar a tomada de decisão.

3. O Conselho Nacional da Qualidade, enquanto órgão de consulta do Governo, acompanha e analisa a evolução da situação da Qualidade, a nível nacional e internacional e dela informa o Governo.

Artigo 3.º

Revisão e Atualização

A Política Nacional da Qualidade é revista e actualizada quando se verificarem alterações significativas na envolvente interna ou externa.

Artigo 4.º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho de Ministros de 15 de maio de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Anexo I

Política Nacional da Qualidade

1. Introdução

A envolvente competitiva assume atributos e dimensões complexas, onde, por exemplo, as formas de concorrência extravasam as fronteiras das empresas e dos estados. A competição pode fazer-se também entre grupos/redes de empresas (em vez de apenas entre empresas) e também entre regiões (em vez de apenas entre países), o que aconselha a que Cabo Verde integre a CEDEAO e estabeleça relações com outros países e comunidades.

A localização geográfica, os recursos naturais e a dimensão de Cabo Verde indicam caminhos específicos de desenvolvimento que, não só tirem proveito desses factores endógenos, mas que coloquem a sua sustentabilidade em dimensões internacionais, quer de fileiras de produção de bens, mas também e particularmente da prestação de



serviços. Estes desígnios não são possíveis sem produtos e serviços que transmitam confiança, demonstrem a sua qualidade, e possam ser fornecidos de forma segura e continuada, porque se baseiam em conhecimento e pessoas qualificadas.

A Política Nacional da Qualidade é coerente com o Programa do Governo de Cabo Verde publicado a 5 de Abril de 2011, nomeadamente a Visão para o futuro e a Agenda estratégica para 2011-2016, o DECRP III, e leva em conta o Decreto-Lei 8/2010, que criou o SNQC, bem como as atribuições do IGQ, estabelecidas pelo Decreto-Regulamentar nº 6/2010, nomeadamente as que respeitam à *coordenação dos subsistemas da Normalização, da Metrologia e da Avaliação da Conformidade — com vista ao desenvolvimento sustentado do País e ao aumento da qualidade de vida da sociedade em geral.*

A definição da Política Nacional da Qualidade visa potenciar o desenvolvimento do SNQC, reforçando o enquadramento institucional, detalhando e densificando as orientações, e criando, assim, melhores condições para o estabelecimento de objectivos e estratégias de melhoria da qualidade.

A formulação da Política será pois composta por orientações especialmente dirigidas às diversas componentes do SNQC, e aos diversos atores nos domínios públicos, privados e sociais.

A formalização das grandes orientações para o País através da Política Nacional da Qualidade facilita a coordenação de iniciativas, aproveita sinergias, evita a duplicação de estruturas ou sobreposição de competências, bem como assegura o desenvolvimento ponderado e a rentabilização das infraestruturas tecnológicas de apoio à qualidade.

A Política Nacional para a Qualidade estabelece as grandes orientações para o desenvolvimento da qualidade no País *e sua integração e interacção com entidades a nível regional e internacional.* Estas orientações tendem a assumir carácter de longo prazo, pelo que constituem o quadro de referência para a definição dos objectivos estratégicos e operacionais, que terão um carácter mais localizado no tempo. A Política Nacional da Qualidade apoia as cadeias de valor consideradas prioritárias, e os desígnios nacionais associados ao seu posicionamento estratégico, nomeadamente ser uma Plataforma de serviços.

Estas orientações são baseadas nas debilidades identificadas e existentes nas infraestruturas e nas organizações, quando comparadas com as boas práticas reconhecidas e potencialmente transferíveis ou adaptáveis a Cabo Verde.

A Política Nacional da Qualidade enquadra e orienta o estabelecimento da adequada Infraestrutura Nacional da Qualidade com vista a reverter as insuficiências e a permitir que Cabo Verde ganhe reputação de fornecer bens e serviços com a qualidade desejada, na CEDEAO, noutros países e noutras regiões económicas.

As características de Cabo Verde, nomeadamente a sua dimensão, situação geográfica e enquadramento regional, foram levadas em conta na definição das orientações. Um País pequeno com recursos limitados não pode seguir caminhos que outros com mais recursos fizeram ou estão a fazer. A optimização e rentabilização de recursos assumem, em Cabo Verde dimensão crítica e essencial. O conhecimento das técnicas e métodos de controlo e gestão da qualidade, bem como da sua necessidade e benefícios potenciais, é do domínio público, custa pouco quando comparado com outro conhecimento técnico e científico, e muito menos com a tecnologia. Adicionalmente, está disponível para transferência e os seus resultados estão provados, tornando os investimentos seguros. Uma vez alcançados os patamares do conhecimento e da experimentação, estes não só constituem âncoras para amarrar outras iniciativas, mas também permitem evoluir para patamares de desenvolvimento superiores.

A experiência acumulada e muito do conhecimento técnico e científico que suportam as abordagens da qualidade, estão no domínio público e estão disponíveis, podendo ser transpostos e adaptados com relativa facilidade às condições específicas de Cabo Verde.

O impacto da qualidade em Cabo Verde é muito forte enquanto pequeno Estado insular. O grande recurso estratégico de Cabo Verde é o nível de confiança, e de credibilidade do país. A qualidade percebida pelos clientes e parceiros é um factor fundamental para a competitividade das empresas e do País. A qualidade dos produtos e serviços deriva de duas vertentes: por um lado, a sua concepção que tem de responder às necessidades e expectativas identificadas, e por outro lado, a garantia de que os processos de produção e ou fornecimento do serviço decorrem de tal forma controlada que a qualidade especificada é atingida de forma coerente e continuada, utilizando os recursos da forma mais optimizada,

Cabo Verde encontra na qualidade um factor distintivo de competitividade, e um instrumento de boa governação, que deve estar no topo da agenda de todos os organismos da AP central e local, e das empresas do sector empresarial do Estado e das empresas privadas. Todas estas entidades devem, não só fazer uso das técnicas e metodologias de controlo e gestão da qualidade para organizar e gerir os seus serviços, como devem criar as melhores condições para que todos os agentes do mercado e da sociedade possam ter acesso àqueles benefícios. Sabendo das dificuldades e debilidades do tecido empresarial e social, no âmbito da política nacional para a qualidade, o Governo de Cabo Verde estabelecerá esquemas, programas, incentivos e reconhecimentos públicos que promovam, apoiem e facilitem o acesso ao conhecimento e à tecnologia necessária à implementação, operação e desenvolvimento dos sistemas de gestão da qualidade.

A competitividade não fica assegurada, apenas através da qualidade intrínseca nos produtos e serviços. Embora esta seja uma componente absolutamente necessária, pode não ser suficiente. Outras componentes terão de ser asseguradas, pelo que o Governo de Cabo Verde assegurará os apoios a outros factores de competitividade.



2 030000 004832

Contudo, incluído nesses incentivos, o factor qualidade terá sempre de ser assegurado, quer verificando a sua existência, quer colocando a qualidade nos projectos de melhoria de outros factores de competitividade.

A competitividade desloca-se de forma significativa para as actividades mais próximas do mercado, pelo que se justificam esforços e iniciativas especiais para desenvolver competências nas áreas da concepção e desenvolvimento de produtos e serviços, bem como para fomentar e apoiar projectos e iniciativas que actuem próximo do mercado e/ou que conduzam à concepção e desenvolvimento de novos produtos e serviços.

As actividades realizadas para a produção e fornecimento de bens e serviços devem ser encaradas de forma sustentável, quer em termos dos recursos naturais e defesa do ambiente, quer em termos da sustentabilidade das organizações em poderem continuar a operar, também no futuro, de forma eficaz. A qualificação dos Recursos Humanos e a Inovação devem ser encaradas como elementos essenciais, não só para conseguir a competitividade no presente, mas também para evoluir continuamente ao longo do tempo. Os agentes económicos e sociais, bem a AP devem ser encorajados e apoiados a operarem de forma a alcançarem a qualidade desejada, minimizando os impactes ambientais e assegurando a saúde e a segurança dos colaboradores.

Os Sistemas de Gestão da Qualidade tendem a gerir todas as actividades com impactes na qualidade dos produtos e serviços, desde a identificação das necessidades, até à distribuição e após venda, passando pela concepção, desenvolvimento e realização. Deste modo, contribuem de forma essencial para alcançar a competitividade, ao intervirem em todo o ciclo de vida dos produtos e serviços.

Dada a sua versatilidade e transversalidade, a Política Nacional da Qualidade deverá ser revista quanto à sua adequabilidade, nomeadamente quando se verificarem alterações relevantes na envolvente externa e interna.

2. Papel do Estado

A ênfase do movimento da qualidade tem estado muito focada nas relações fornecedores-clientes. Contudo, este posicionamento surge insuficiente para responder às ambições de desenvolvimento sustentável, responsabilidade social e envolvimento criativo das partes interessadas, nomeadamente porque já não constitui a forma mais optimizada de obter os resultados desejados. Nesta perspectiva, a qualidade deve ser campo para políticas públicas, porque o seu âmbito de intervenção tem importantes impactes económicos e sociais, e à sua volta podem ser criados amplos consensos, o que não acontece com outros factores de competitividade.

Muito à semelhança de outras organizações, o Estado pode ser visto como tendo a missão essencial de satisfazer as necessidades e expectativas da sua população, nas condições que esta entenda e aceite como justas e solidárias. A qualidade de uma sociedade estará ligada ao grande desígnio de obter a melhor qualidade de vida para os seus cidadãos com os recursos existentes. Daqui

resulta o pressuposto de uma boa governação que use de forma intensiva as melhores práticas e metodologias de gestão, onde estão incluídas as da qualidade. Em Cabo Verde estas obrigações resultam mais evidentes e necessárias, quando subsistem carências ao nível das necessidades básicas.

Na definição da Política Nacional da Qualidade, o Estado considera diversos pressupostos de referência, assumindo uma perspectiva multifacetada e alargada:

- O Estado, como Fornecedor de serviços, deve identificar as necessidades e expectativas das suas populações, para, através de processos robustos desenhar e fornecer serviços capazes de as satisfazer da melhor forma;
- O Estado, como Cliente de produtos e serviços, deve promover a transparência das aquisições, promovendo as entidades que melhor assegurem a qualidade. A relevância, abrangência e dimensão das compras públicas deve ser aproveitada para incentivar os fornecedores do Estado a distinguirem-se pela operação de Sistemas de Gestão da Qualidade, reconhecidos no âmbito do SNQC;
- A Cidadania, na sua abordagem global deve ser encarada como campo onde se cruzam os desígnios políticos, a função social do Estado e do desenvolvimento económico, detendo a qualidade reservas estratégicas que importa aproveitar; Os Cidadãos, a par do direito de serem servidos e defendidos, também devem contribuir para o bem comum, nomeadamente através da participação na vida das organizações e na sua governação, pelo que devem ser sensibilizados, quer para apoiarem esquemas que evidenciem a qualidade, quer para adoptarem comportamentos que privilegiem produtos e serviços com qualidade reconhecida;
- O Ser Humano, como destinatário das actividades económicas e sociais, tem necessidades individuais e psicossociais estritamente relacionadas com a vivência e a felicidade;
- A Comunidade, em que dominam as necessidades sociais, precisa de capacidade e qualidade das respostas, com o objectivo do bem-estar comum, da igualdade, da defesa do ambiente e da sustentabilidade;
- O mundo dos negócios encerra doses significativas de incerteza e insegurança, pelo que importa deter instrumentos que minimizem os efeitos dessa envolvente. Algumas das melhores garantias de sobrevivência são a lealdade, a confiança e o empenhamento na aprendizagem e na mudança em todas as cadeias de valor, tendo a qualidade importantes contributos para o efeito;
- O combate a todo o tipo de desperdício (ex: materiais, tempo, recursos, resíduos) constituirá



2 030000 004832

uma grande área de consenso político e social. A qualidade tem técnicas e métodos provados para que este grande desígnio possa ser alcançado;

- O acesso ao saber técnico e científico surge como componente elementar e de grande consenso para suportar a qualidade numa economia de serviços.

Os pressupostos e a perspectiva enunciados definem os contornos da actuação do Estado, em que Este deve assumir, tendencialmente, um papel de regulador e supervisor das actividades, embora deva mobilizar toda a sociedade para a implementação das políticas públicas. A sua dimensão de prestador de serviços fica reservada a áreas chave e de falhas de mercado.

A utilização de técnicas e métodos de controlo e gestão da qualidade permitem incrementar de forma definitiva a eficácia, reduzir custos, aligeirar a estrutura do estado, e melhorar a qualidade de vida dos cidadãos. Estas são componentes chave de uma boa governação, assegurando a utilização optimizada dos recursos, combatendo o desperdício, e libertando recursos para o combate à pobreza.

A experiência acumulada na área da qualidade tem vindo a ser estendida com sucesso a outras áreas de responsabilidade e solidariedade social, o que também contribui para a redução da pobreza e para o desenvolvimento social.

O Sector social da economia dada a sua relevância e a escassez de recursos deve ter apoios de discriminação positiva em termos de subsídios económicos, sempre que se trate de implementar e manter sistemas de gestão da qualidade.

3. Administração Pública

A AP como grande instrumento de execução das Políticas Públicas tem responsabilidades intransferíveis e intransponíveis, que coabitam com a necessidade de envolver o maior número de entidades privadas na prossecução daquelas políticas.

A nível interno, a qualidade da AP pode ser vista através da sua capacidade de resposta às necessidades dos agentes, das pessoas e da sociedade. A nível externo, a competitividade da AP, pode vista através da capacidade de atrair investimentos e/ou iniciativas externas em concorrência com outros países e regiões. A oferta de serviços e a credibilidade para a fazer evoluir não deixará de ser um dos grandes vectores da competitividade para o País.

A Administração pública central e local assume várias responsabilidades das quais se destacam:

- Prestar serviços aos cidadãos e aos agentes económicos e sociais, em que devem introduzir práticas e procedimentos para a melhoria da qualidade dos serviços prestados, e para a economia de recursos;
- Garantir a qualificação dos agentes que operam na sociedade, no mercado e na administra-

ção de forma a que os resultados desejados não sejam prejudicados por insuficiências de qualificação. Neste âmbito, estão incluídas pessoas e entidades.

- Assegurar condições de concorrência justas e transparentes, nomeadamente através da regulamentação e controlo do mercado. Neste âmbito estão incluídas actividades de acompanhamento, fiscalização, inspecção e análise.
- Defender os direitos dos Cidadãos, nomeadamente na condição de consumidores de produtos e serviços, ou utentes de serviços públicos, ou de serviços em regime de monopólio. Neste âmbito estão incluídas actividades de regulação, regulamentação e certificação de produtos e serviços.

Contudo, a saúde, a segurança de pessoas e bens, o ambiente, e a qualidade de vida das populações constituem áreas de impacte social indiscutível e interesse económico cada vez mais elevado, pelo que o SNQC deve, não só cooperar e apoiar, na medida das suas possibilidades, estas áreas, mas também transferir para elas conhecimento e tecnologia. As metodologias de Acreditação devem ser utilizadas nestas áreas para a qualificação de pessoas e entidades, bem como para a certificação de produtos, serviços e sistemas.

A dimensão das tarefas associadas a estas responsabilidades exigiria enormes recursos do Estado se todas fossem realizadas no âmbito da AP. A Política Nacional da Qualidade reforça os princípios do SNQC (Decreto-Lei nº 8/2010), estimulando as actividades da normalização, da qualificação e da metrologia, e promovendo o uso generalizado de técnicas, metodologias e especificações reconhecidas a nível nacional, regional e internacional. Em particular, promove a adopção das práticas e metodologias de acreditação como primeira forma de credibilização e reconhecimento, quer no plano nacional, quer regional e internacional.

A promoção das práticas e metodologias de controlo e gestão da qualidade devem ser aplicadas a todos os níveis e a todos os sectores da AP central e local, bem como ao sector empresarial do Estado e privado, não só para poderem obter os benefícios de melhor organização, optimização de processos, uso de recursos, e melhoria da qualidade dos serviços, mas também para servirem de exemplo e liderança a toda a sociedade. As prioridades de actuação nos sectores referidos devem pautar-se por critérios de impacte na saúde, segurança de pessoas e bens, e na economia.

Os organismos públicos da AP central e local, bem como as empresas do sector empresarial do Estado, devem ainda incluir nos seus procedimentos de compras de bens e serviços, ou na escolha de parcerias, critérios de qualidade. Estes critérios devem transmitir a mensagem de que o Estado tem mais confiança nos fornecedores com sistemas da qualidade, e que confia mais nos produtos e serviços certificados quando comparados com os que não apresentam qualquer tipo de avaliação de conformi-



2 030000 004832

dade, o que se traduzirá, não só num grande incentivo à implementação daqueles sistemas, mas também dará coerência e credibilidade à actuação de toda a administração pública.

As técnicas e métodos de controlo e gestão da qualidade permitem o combate a todos os tipos de desperdício, entendido este com tudo o que vai para além do mínimo necessário para assegurar tarefas e actividades (tempo, materiais, recursos e resíduos associados a erros e processos ineficientes e ineficazes). Os desperdícios devem ser encarados como estando a consumir recursos que podem ser libertados para apoiar o desenvolvimento, e promover a solidariedade e a responsabilidade social. Os organismos públicos da AP central e local, bem como as empresas do sector empresarial do Estado e privados, devem pautar pela implementação, nas suas instituições, de princípios da política da qualidade como forma de combate a todo tipo de desperdícios.

O IGQ, como gestor do SNQC e também instrumento de execução das políticas públicas deve complementarmente assegurar:

- A Monitorização dos resultados da Política Nacional da Qualidade, o que permitirá validar as abordagens e introduzir de forma planeada e sistemática acções de melhoria e de progresso;
- A Monitorização da qualidade dos produtos e dos serviços, em termos de cliente, cidadão, ser humano, sociedade, como primeira forma de defesa dos mesmos.

A extensão da AP e os seus impactes directos e indirectos na economia e na sociedade aconselham a que se invistam esforços na melhoria da sua organização interna como forma de prestar mais e melhores serviços. O uso de técnicas e métodos de controlo e gestão da qualidade tem mostrado resultados significativos e sustentados. Para disponibilizar suporte técnico e metodológico e facilitar a implementação, o IGQ deve colocar a sua experiência e conhecimento ao serviço de toda a AP, encontrando formas de apoiar os outros organismos. Esta missão pode envolver parcerias a diversos níveis para iniciativas localizadas no tempo, ou estruturas dedicadas.

A Administração Pública Local

A proximidade da AP local das populações e dos agentes económicos e sociais, e o detalhe com que pode abordar os problemas respectivos, identifica as autarquias locais como parceiros incontornáveis na implementação e operacionalização do SNQC, e coloca estas estruturas em boas condições para retirarem grandes benefícios dos sistemas de gestão da qualidade, e para contribuírem para a qualidade de vida das populações e para a competitividade do País. O eventual enriquecimento e alargamento das funções atribuídas por lei aos municípios pode ser facilitado se existirem competências e capacidades de resposta. Os sistemas da qualidade constituem caminhos seguros para o efeito, potenciando e assegurando o desenvolvimento contínuo.

O enquadramento técnico, proporcionado pelo IGQ, dos serviços de metrologia legal, e de outras actividades que os municípios venham a desempenhar no âmbito do SNQC, constituem oportunidades para desenvolver as competências técnicas e organizacionais da AP local, o que exige, à partida, um engajamento político forte e efetivo das autarquias locais.

Os eventuais sistemas de qualificação instituídos pela AP local devem seguir as metodologias da Acreditação adotadas pelo SNQC.

4. Sector Empresarial do Estado

O Sector Empresarial do Estado porque opera em ambiente de mercado, e assegura funções relevantes, tem necessidade de prestar serviços com elevado desempenho e também por isso necessita ter na sua cadeia de fornecedores entidades que evidenciem capacidades técnicas e de organização capazes de transmitir a máxima confiança de que a qualidade desejada está a ser fornecida de forma consistente e permanente. Os recursos afectos são muito significativos, pelo que devem ser implementadas as melhores e as mais adequadas metodologias de controlo e gestão da qualidade, devendo o setor empresarial do Estado constituir-se como exemplo de boa gestão e de boa governação.

A sua capacidade de influência e de negociação deve ser utilizada para induzir de forma positiva a implementação das metodologias de gestão da qualidade em toda a sua cadeia de fornecedores.

A sua posição de relacionamento externo, muitas vezes com as melhores organizações e fontes de conhecimento, deve ser aproveitada para servir de veículo facilitador de acesso e de divulgação das melhores práticas.

5. Associações Empresariais

As Associações empresariais podem encontrar nas abordagens da qualidade complementos e suplementos das suas funções de apoio aos seus associados de forma particular, e à sociedade de uma forma geral.

O conhecimento dos seus sectores de actividade colocam em posição privilegiada para identificarem áreas prioritárias e/ou de demonstração, criando condições para a difusão e adopção massiva das técnicas da qualidade, sendo portanto parceiros de eleição para a operacionalização de programas dirigidos aos respectivos sectores.

A participação na gestão de esquemas de apoio, divulgação, formação e implementação são outras áreas de cooperação e colaboração com os Organismos Públicos e em particular com o IGQ.

O desenvolvimento tecnológico das organizações e dos sectores de actividade constitui uma premissa de base para a melhoria contínua dos produtos e processos e para a sua competitividade. Para o efeito, cada vez mais as organizações necessitam de estudar novos materiais e aplicações, experimentar novos processos de transformação, o que requiere capacidades laboratoriais de desenvolvimento, ensaio, teste e controlo. A



dimensão da maioria das empresas não torna viável que cada uma organização de per si possa suprir as suas necessidades nestes aspectos. Contudo, as Associações empresariais podem dar resposta a estas necessidades, criando, fomentando ou apoiando a criação de estruturas tecnológicas de apoio.

A acreditação de algumas dessas valências de ensaio e teste pode ajudar a melhorar as respostas e a rentabilizar os investimentos, prestando serviços às empresas e à sociedade. Estas mesmas estruturas tenderão naturalmente a oferecer também serviços de calibração.

Contudo, as empresas de maior dimensão, que optem por possuir capacidades laboratoriais próprias, que respondam às suas necessidades internas, poderão ainda rentabilizar os investimentos e/ou criar outras áreas de negócio através da acreditação de laboratórios de testes, ensaios e calibrações.

Outras áreas de trabalho abertas à iniciativa das entidades privadas, podem situar-se nas necessidades de inspeção e controlo do mercado, desde que sejam qualificadas no âmbito do SNGQ.

As Associações empresariais poderão, ainda noutras situações para além das acima referidas, contribuir para identificar as necessidades de suporte tecnológico, não só aos respectivos sectores de actividade, mas simultaneamente a outras áreas de desenvolvimento da infraestrutura tecnológica do SNQC, e assim criar oportunidades de negócio para os seus associados.

A participação directa em organismos de avaliação da conformidade são outras áreas de intervenção no âmbito do SNQC, em que as Associações Empresariais deverão desempenhar um papel preponderante.

6. Sistema Nacional da Qualidade de Cabo Verde - Operação e Sustentabilidade

A gestão integrada das componentes do SNQC (Acreditação, Avaliação da Conformidade, Normalização e Metrologia) está consagrada no quadro legislativo, permitindo ao Estado deter os instrumentos legais e regulamentares para potenciar a dinâmica do mercado e de outros agentes políticos, económicos e sociais.

A gestão integrada visa a optimização de recursos e a melhoria das respostas. Neste sentido, as soluções a adoptar não se devem pautar por transpor esquemas de outros países ou regiões, sem a devida adaptação, e sem garantirem a sua sustentabilidade. Um País pequeno, e com poucos recursos deve gerir de forma coordenada as actividades de acreditação e de certificação, sem prejuízo de potenciar as competências de mercado.

Os organismos públicos com responsabilidades de gestão no âmbito do SNQC só devem disponibilizar serviços sempre que existam falhas de mercado, e enquanto estas se mantiverem.

O Estado de Cabo Verde assume a orientação de cofinanciamento do SNQC com base no interesse geral e ou particular das respectivas actividades. O Financiamento

do SNQC é assegurado com verbas do orçamento do Estado e da prestação de serviços pelas Infraestruturas da Qualidade aos agentes sociais e económicos. Deste princípio resultam as seguintes premissas:

- As entidades qualificadas ou reconhecidas dentro do SNQC podem participar em Órgãos de gestão do sistema, mas também no seu financiamento. Estes Órgãos podem incluir as actividades de Normalização, Avaliação de Conformidade e Metrologia, mas excluem as actividades de Acreditação.
- A representação externa da República de Cabo Verde será da exclusiva responsabilidade do Estado, podendo, no entanto, Este delegar, poderes em outras entidades.
- O Estado de Cabo Verde, para além das suas responsabilidades intrínsecas, terá particular atenção ao financiamento das actividades transversais a todos os sectores de actividade.
- As entidades privadas e do sector social devem participar no financiamento das actividades de interesse específico dos respectivos sectores de actividade.
- O Estado de Cabo Verde procurará garantir a sustentabilidade do SNQC, e incentiva as outras entidades a actuarem no mesmo sentido, para que se possa, não só satisfazer as necessidades presentes, mas também no futuro. Assim, as eventuais margens obtidas e resultantes do funcionamento do SNQC, devem ser reinvestidas em assegurar o desenvolvimento futuro, nomeadamente na vigilância, informação e actualização tecnológica, e na qualificação de pessoas e entidades.

As preocupações com a sustentabilidade do SNQC devem conduzir a soluções que integrem esforços, recursos e competências, independentemente dos sectores públicos, privados ou sociais em que se encontrem, ou onde possam ser melhor desenvolvidos.

As funções de Acreditação devem ser financiadas pelas receitas próprias directas, nomeadamente auditorias de acreditação, mas também através de outros contributos dos Organismos de Avaliação de Conformidade, acreditados, ou reconhecidos no âmbito do SNQC, nos termos a definir pelo IGQ.

As actividades de Metrologia Legal geram também receitas, bem com a venda de publicações ou outros materiais de conteúdo técnico.

Os encargos referentes às quotizações da representação nacional nas organizações regionais e internacionais de Qualificação, Normalização e Metrologia deverão ser suportados pelo Estado de Cabo Verde, a inscrever no orçamento do IGQ.

Os Subsistemas da Normalização, da Metrologia e Avaliação da Conformidade serão financiados pelo Estado



2 030000 004832

de Cabo Verde, nas áreas de interesse nacional, traduzido este nomeadamente na segurança de pessoas e bens, na saúde e no ambiente. As áreas de interesse sectorial deverão ser apoiadas financeiramente pelos agentes económicos interessados, em particular sob a forma de mecenato, ou outras formas previstas na lei.

Os proveitos das actividades asseguradas ou coordenadas pelo IGQ no âmbito da gestão do SNQC, constituem receitas próprias a inscrever no respectivo orçamento.

O Estado de Cabo Verde financia as actividades de realização, manutenção e desenvolvimento dos padrões nacionais das unidades de medida, na extensão necessária ao País e, na falta de respostas, na CEDEAO e noutros países e comunidades com as quais sejam estabelecidos acordos de colaboração e parceria.

As normas nacionais terão distribuição tendencialmente gratuita, em condições a definir pelo IGQ, salvo disposições em contrário estabelecidas em acordos regionais ou internacionais.

Os acordos existentes, ou que vierem a ser estabelecidos com entidades congéneres, tais como o IPQ, a EU, CEDEAO, IANOR, INMETRO e/ou outras comunidades e Países devem prever a acesso a documentação técnica e normativa que possa ser utilizada em Cabo Verde da forma mais aberta e livre possível.

7. Sistemas Sectoriais de Gestão da Qualidade

A AP engloba grandes áreas de trabalho e de prestação de serviços, com especificidades ao nível da qualificação dos profissionais, dos processos de prestação de serviços e da percepção da qualidade fornecida por parte dos destinatários. Estas características têm justificado sistemas de gestão mais fáceis de adoptar por esses sectores. Apesar da universalidade dos modelos aplicáveis a todos os tipos de organização e das vantagens daí inerentes, a experiência mostra que podem existir vantagens metodológicas e substanciais na adopção de metodologias sectoriais (tais como CAF (Common Assessment Framework/EFQM (European Foundation for Quality Management), CHKS (Caspe Health Knowledge Systems/JCI (Joint Commission Internacional, EMAS (Eco Management and Audit System).

O SNQC deve ter a flexibilidade necessária e suficiente e poder incluir sistemas desenhados a nível sectorial, desde que respeitem as metodologias da acreditação. Os organismos públicos que desejem desenhar e pôr em prática sistemas sectoriais devem acordar com o IGQ as modalidades de integração no SNQC.

O Conselho Nacional da Qualidade deve acolher representantes desses sistemas, de forma a facilitar a sua integração no SNQC. Esta poderá assumir várias formas, consoante as características dos sistemas sectoriais, tais como a participação nas actividades de acreditação, normalização e avaliação da conformidade. Por outro lado, estes sectores, por sua vez, podem constituir conselhos sectoriais da qualidade, à semelhança do Conselho Nacional. Esses conselhos sectoriais devem ser obrigatoriamente integrados no SNQC.

8. Qualificação

As actividades de qualificação abrangem as actividades da acreditação, certificação e outras actividades de reconhecimento de competências e de avaliação da conformidade. Através da acreditação, o respectivo organismo reconhece, formalmente, que uma entidade é competente tecnicamente para efectuar determinadas funções específicas, de acordo com normas internacionais ou nacionais, baseando-se, complementarmente, nas orientações emitidas pelos organismos internacionais de acreditação de que Cabo Verde venha a fazer parte (DL 8/2010).

Através da certificação, um organismo qualificado e independente dá garantia escrita, através da emissão de certificado, de que um produto, processo, serviço ou sistema está em conformidade com requisitos específicos (DL 8/2010).

O uso dos esquemas de Acreditação e Certificação constitui uma opção esclarecida e um instrumento único para combater o desperdício, otimizar o uso dos recursos e das competências.

A Qualificação de pessoas e entidades permite aproveitar o potencial de todos os recursos disponíveis, quer a nível público, quer a nível privado, ou cooperativo, e criar confiança no mercado e na sociedade. Através do reconhecimento de competências podem ser envolvidas na prossecução das políticas públicas na área da qualidade um grande número de entidades privadas.

As Normas internacionais devem suportar quaisquer esquemas de certificação. Se existirem esquemas sectoriais ou nacionais (com base em requisitos menores), estes devem ser entendidos como transitórios e facilitadores de, em última instância, cumprirem os requisitos daquelas normas. No entanto, estes esquemas devem seguir as metodologias da acreditação.

Todos os esquemas de qualificação de pessoas e entidades atribuídos por lei a outros organismos (para além do IGQ), devem seguir as metodologias da Acreditação definidas por este.

O IGQ, enquanto organismo gestor do SNQC, deve instituir um organismo nacional de acreditação (ONA), que possa fornecer estes serviços na República de Cabo Verde, mas tendo em vista a possibilidade de também disponibilizar esses serviços noutros países, e em particular na região da CEDEAO. Os serviços de acreditação poderão também ser prestados através de parcerias com organismos de outros países, ou através de acordos multilaterais de reconhecimento mútuo, com quem, mediante autorização do CNQ, possam ser assinados programas visando o desenvolvimento da actividade de acreditação (DL 8/2010).

Na operacionalização desta missão, o IGQ deve privilegiar parcerias que facilitem a integração ou cooperação com entidade acreditadora reconhecida junto da EA (European Co-operation for Accreditation), IAF – International Accreditation Forum e ILAC – International Laboratory Accreditation Corporation



2 030000 004832

A função de Acreditação deve assegurar a regulamentação suficiente para que as práticas dos organismos acreditados e ou reconhecidos ganhem a maior confiança junto das organizações e dos mercados.

O ONA poderá acreditar vários tipos de qualificação que poderão englobar entidades que cumpram regras e requisitos claramente definidos, mas que ainda não tenham atingido um dos níveis de exigência estabelecidos em normas nacionais, regionais e internacionais.

Outros sistemas de qualificação, constituídos ao nível de uma entidade, exclusivamente concebidos e controlados pela mesma, podem ser incluídos no âmbito do SNQC, de acordo com o que vier a ser definido pelo ONA e designam-se por sistemas registados.

Estes sistemas visam objectivos de mobilização e incentivo ao nível interno das entidades promotoras, e não visam a sua divulgação pública. O registo junto do Acreditor reforça a credibilidade interna. Estes sistemas ficam sujeitos a acompanhamento periódico.

Todos os esquemas de acreditação são sujeitos a auditorias e acompanhamentos periódicos adequados, bem como ao controlo de reclamações recebidas, e seguem as metodologias de acreditação.

O reconhecimento de competências e de avaliação da conformidade efectua-se de acordo com normas internacionais, regionais, ou nacionais, regulamentos técnicos ou especificações técnicas aprovadas, no âmbito do SNQC, pelos organismos competentes.

Embora a orientação final seja de criar competências próprias na área da Acreditação, o IGQ, numa etapa transitória, pode reconhecer como competentes os Organismos de Certificação acreditados por outros Organismos de acreditação, devendo estes ser registados no IGQ e operarem de acordo com os regulamentos que sejam aplicáveis.

9. Avaliação da Conformidade

A Avaliação de Conformidade é um processo de demonstração de que bens e serviços satisfazem as exigências das normas, regulamentos e outras especificações aplicáveis. As expectativas dos consumidores e utilizadores de entidades estão normalmente incorporadas nestes requisitos. A avaliação de conformidade ajuda a garantir que os bens e serviços cumprem as suas promessas. A avaliação de conformidade deste modo constrói a confiança do consumidor nos bens e serviços adquiridos.

As actividades de Avaliação de conformidade requerem a existência de infraestruturas tecnológicas que assegurem os ensaios e os testes requeridos. Para que estes tenham aceitação nos mercados e nos parceiros devem ser asseguradas por laboratórios, organismos de certificação ou de inspecção (privados ou públicos) em cumprimento com os requisitos das normas internacionais relevantes, e estarem em condições de serem acreditadas por organismo nacional, regional ou internacionalmente reconhecido.

A situação interna de Cabo Verde e externa na CEDEAO aconselham a que se dinamize a criação de um

Organismo de Certificação com perspectivas de actuação na CEDEAO. Dada a dimensão existente e potencial do mercado, o âmbito deve ser tão amplo quanto possível e a composição do Organismo deve envolver as entidades públicas e privadas com interesses nas actividades incluídas no âmbito. Os recursos internos do País e a sustentabilidade do Organismo exigem que seja conseguida uma forma jurídica de constituição que assegure coordenação e integração. Neste Organismo podem coexistir actividades de certificação de produtos, serviços, pessoas, sistemas, bem como actividades de inspecção, controlo do mercado, calibração, e ensaios, bem como ainda de formação. O seu funcionamento deve contribuir para suportar economicamente o SNQC, nos termos a definir pelo IGQ.

A sua constituição deve ter como base de referência, as normas e metodologias internacionalmente reconhecidas, e criar as condições por forma a incentivar, promover e favorecer os acordos de reconhecimento mútuo entre agentes dos sistemas de avaliação da conformidade, visando a minimização e/ou eliminação da duplicação de análises e certificações, e contribuindo para a redução de custos da avaliação da conformidade. Estas práticas permitirão adicionalmente aos outros países da CEDEAO com processos iniciais de implementação de sistemas nacionais da qualidade, ter acesso a serviços de gestão da qualidade e de avaliação da conformidade de acordo com as práticas internacionais, mas fornecidos a partir de Cabo Verde.

A primeira prioridade será a certificação de produtos e dentro destes os incluídos nas fileiras prioritárias e nos produtos de carácter tradicional e que tenham boa capacidade para poderem ser adquiridos pelos turistas e pela diáspora, ou pela exportação directa.

Os organismos acreditados no SNQC para a realização de ensaios e testes devem proceder, na medida do possível a comparações com outros organismos congéneres acreditados por outros Organismos de Acreditação, no sentido de melhorar os métodos e as competências nacionais, bem como a reforçar a confiança nos resultados dos organismos acreditados no País.

10. Normalização

As actividades de normalização assumem importância particular para o desenvolvimento económico e social. A elaboração das normas recai cada vez mais no nível internacional seguido do nível regional, finalmente do nacional, pelo que Cabo Verde orienta a sua actividade por esta ordem (ISO/CEI; UE; CEDEAO, CV).

Neste enquadramento, Cabo Verde pode estabelecer memorandos de entendimento com outros Estados Membros da CEDEAO, com outros países, e com outras comunidades, com o objectivo de harmonização e reconhecimento mútuo de normas, sempre que seja considerado útil e possa promover as actividades económicas.

A convergência técnica e normativa com a UE reveste-se da maior importância, pelo que deve ser prosseguida e consolidada com velocidade, intensidade e profundidade adequadas ao desenvolvimento de cada um dos sectores



de actividade, tendo em conta a necessidade de regulamentação e controlo do mercado, bem como as prioridades com impacte crítico na economia. A EU detém um dos maiores acervos normativos mundiais alinhado com todos os organismos internacionais de normalização, bem com um vasto campo legislativo e regulamentar com características inovadoras, o que permite a Cabo Verde desenhar os seus produtos, serviços e processos de forma otimizada e segura, baseando-se no melhor conhecimento e experiência técnica acumulada.

Os princípios essenciais e as orientações da legislação da EU, em particular os que suportam as directivas nova abordagem, e as obrigações daí decorrentes, permitem a Cabo Verde encontrar as respostas organizacionais adequadas para os respeitar e seguir.

A convergência técnica e normativa com a EU facilita ainda o diálogo e as relações comerciais, reduz custos internos de realização, credibiliza as actividades de avaliação de conformidade e melhora a própria integração na CEDEAO.

Pode ainda estabelecer acordos com outros países e comunidades que visem apoiar as actividades de normalização, nomeadamente com vista a facilitar a adopção e sistematização de acervos normativos especialmente relevantes para alguns sectores de actividade.

As normas encerram conhecimentos de largo consenso, carreando para a sua elaboração conhecimentos técnicos e científicos, a par da experiência acumulada por agentes qualificados e representativos. Muitos dos contributos para os trabalhos são assumidos pelos técnicos integrantes das CTN's (Comissões Técnica de Normalização), que movidos por interesses profissionais, põem ao serviço da comunidade os seus conhecimentos e a sua experiência, sem que estes sejam remunerados em termos de mercado, pelo que devem ser apoiados e reconhecidos. Na medida do possível, deve-se promover e incentivar a criação de CTN, buscando as competências lá onde existam: junto do setor privado, das instituições públicas, regionais e locais.

Algumas normas interessam a todos os sectores de actividade, pelo que terão acompanhamento e financiamento liderados ao nível do Estado. Outras normas interessam a sectores específicos de actividade, pelo que aquele acompanhamento e financiamento deve ser fundamentalmente assegurado pelas partes interessadas.

11. Normalização e Regulamentação Técnica

A Normalização pode simplificar e agilizar a elaboração de legislação e regulamentação técnica. A evolução técnica e científica implica significativos esforços de acompanhamento e consequentes alterações nos requisitos legais e regulamentares inscritos nos diplomas legais. Adicionalmente, os organismos públicos necessitam nas suas práticas habituais de abordar as partes interessadas no sentido de obter e alargar consensos. Deste modo, assume-se o princípio da regulamentação baseada em normas.

Os organismos com responsabilidades na elaboração de regulamentos técnicos sobre bens e serviços, e sempre que

tal se mostre conveniente nos respectivos sectores, devem seguir o método de referência a normas, sem prejuízo do cumprimento do previsto quanto à notificação de regras técnicas, no âmbito da CEDEAO, EU, da Organização Mundial do Comércio, de acordo com a legislação nacional aplicável.

A iniciativa da revisão e revogação de normas referidas em textos legais, deve ser coordenada pelo IGQ, devendo envolver, sempre que possível, todas as entidades com competência regulamentar na matéria.

A referência a uma norma abrange as eventuais edições resultantes de posteriores revisões dessa norma, se o contrário não resultar do texto legal.

Na elaboração de Regulamentos técnicos, as Normas internacionais relevantes devem ser tomadas como referência, no que respeita à satisfação dos acordos WTO/TBT/SPS (World Trade Organization/ Technical Barriers to Trade/Sanitary and Phytosanitary Standards), de modo a permitir o comércio internacional.

A fiscalização dos Regulamentos técnicos deve ser assegurada de forma independente dos organismos que os elaboraram por entidades qualificadas dentro do SNQC, tendo em conta a necessidade imperiosa de racionalização e sustentabilidade. A integração e/ou coordenação de várias actividades de inspeção deve constituir fonte privilegiada para encontrar soluções.

12. Metrologia

A Metrologia visa garantir o rigor e a exactidão das medições, assegurando a sua comparabilidade e rastreabilidade, a nível nacional e internacional, e a realização, manutenção e desenvolvimento dos padrões das unidades de medida. Estas actividades são essenciais à confiança nas relações comerciais, ao controlo eficaz dos processos internos, e à aceitação dos resultados por entidades externas, criando confiança em todos os níveis e funções das cadeias de valor.

Neste contexto, a adopção já efectuada do Sistema Internacional de unidades deve ser prosseguida em todos os níveis e funções em que se efectuem medições e análises.

Metrologia legal

A metrologia legal inclui todos os equipamentos utilizados em transacções comerciais e na preservação do ambiente e da saúde pública. Os agentes envolvidos nestas operações recebem garantias de que os equipamentos utilizados operam de acordo com os regulamentos aplicáveis. Os direitos dos cidadãos, bem como a sua segurança e saúde não devem ser postos em causa pela existência de erros sistemáticos nos equipamentos.

A Metrologia legal é coordenada pelo IGQ, podendo este qualificar outras entidades públicas e privadas para o efeito. Esta qualificação deve garantir a sustentabilidade de todas as actividades de metrologia legal, encontrando formas equilibradas entre actividades mais e menos lucrativas, evitando que as menos lucrativas fiquem exclusivamente no sector público.



O estado actual de desenvolvimento tecnológico exige a promulgação de um novo enquadramento da metrologia legal, que garanta a calibração e rastreabilidade dos padrões de trabalho utilizados pelas entidades qualificadas, e que precise o âmbito de actuação e as responsabilidades dos diversos agentes.

O IGQ deve definir, assegurar e desenvolver os requisitos de qualificação das entidades e dos técnicos de metrologia legal, nomeadamente através de formação adequada e de procedimentos de qualificação segundo as metodologias da acreditação. As autarquias locais devem ser objecto de discriminação positiva na realização de actividades de metrologia legal. O IGQ, como gestor do SNQC, deve assegurar o acesso a uma rede de laboratórios de calibração dos padrões de trabalho.

Contudo, devem desde já, com carácter de urgência, ser escolhidas algumas transações comerciais com mais impacto para começar a criar um primeiro núcleo de competências.

As necessidades conhecidas na generalidade dos Países da CEDEAO devem ser tidas como oportunidades de crescimento e desenvolvimento das capacidades de Cabo Verde, quer para o IGQ prestar serviços de formação e consultoria técnica, quer para as entidades qualificadas poderem executar operações de metrologia legal também nesses países.

Os organismos de regulamentação técnica, na qual estejam envolvidas actividades de metrologia legal, devem sublinhar, nos respectivos regulamentos, as obrigações de controlo metrológico, sempre que adequado.

Os organismos de controlo do mercado devem identificar deficiências e incumprimentos dos requisitos legais e regulamentares de metrologia legal, e cooperar com as autoridades competentes.

Metrologia Industrial/de Processos/aplicada

O controlo dos processos de realização de produtos e serviços exige que exista suficiente informação para que os parâmetros de operação e as variáveis da qualidade dos produtos e serviços possam ser mantidos nos intervalos e nas especificações planeadas. Os equipamentos de monitorização e medição de parâmetros e variáveis necessitam de estar sujeitos a controlo metrológico que possa determinar os erros e incertezas das determinações, e assim permitirem a tomada de decisão.

As empresas e outros operadores necessitam de recorrer a laboratórios de calibração de forma a atingirem os níveis de controlo metrológico adequado. Estas infraestruturas constituem componentes centrais de toda a rede metrológica nacional ao garantirem a rastreabilidade entre os equipamentos aos níveis operacionais e os padrões que materializem os valores convencionalmente verdadeiros das grandezas.

O carácter central da metrologia aplicada determina que seja apoiada como prioridade a operacionalização de uma rede coordenada e integrada de capacidades

laboratoriais, que não só responda a curto prazo às necessidades nacionais, mas possa também a prazo, responder a necessidades ao nível da CEDEAO.

Esta rede deve ser construída a partir da melhoria e rentabilização das capacidades existentes. O conhecimento existente ao nível das necessidades de outros Países da CEDEAO leva que estes sejam vistos como clientes potenciais. Os laboratórios de calibração exigem importantes investimentos em instalações dedicadas, equipamentos específicos, condições ambientais, e pessoal capacitado a níveis elevados. A acreditação destes laboratórios traz para as organizações conhecimento e experiência difíceis de alcançar de outro modo. Assim, estas infraestruturas necessitam de condições de mercado que rentabilizem os investimentos, o que pode ser conseguido através da prestação de serviços de elevado valor acrescentado, de que são exemplo a prestação de serviços de calibração e manutenção de equipamentos, quer em Cabo Verde, quer directamente noutros países, a formação de técnicos de metrologia, a consultoria na implementação de sistemas de gestão conducentes à acreditação, a consultoria técnica na escolha de tecnologia e na implementação de procedimentos de calibração, a realização de auditorias a sistemas de gestão. Estas mesmas actividades também conduzem a serviços de acreditação dos laboratórios de calibração.

Metrologia Fundamental

As características destas actividades exigem instalações dedicadas e investimentos significativos em recursos tecnológicos e humanos, não sendo sempre possível a sua sustentabilidade, pelo que Cabo Verde deve procurar as soluções equilibradas na CEDEAO e noutros parceiros internacionais, com vista a deter uma rede de Padrões Primários a que possa recorrer.

Os Padrões Nacionais Primários, que vierem a ser considerados, devem ser rastreáveis a padrões internacionais de medição/medida. Esta necessidade é básica e elementar para assegurar a rastreabilidade das medições realizadas em Cabo Verde ao nível dos laboratórios de ensaio e calibrações.

As Universidades e outras entidades de estudo e investigação devem ser envolvidas pelo IGQ no estabelecimento, desenvolvimento, operação e manutenção de padrões nacionais primários, de forma a encontrar as soluções mais eficazes e económicas, sempre que se enquadrem nas suas atribuições e interesses.

13. Gestão da Inovação

A competitividade situa-se cada vez mais nas actividades de proximidade com o mercado, e em particular com as que iniciam o ciclo de vida dos produtos. O posicionamento de Cabo Verde nessas partes das cadeias de valor pode trazer-lhe vantagens competitivas se conseguir assegurar a liderança em termos das tecnologias em geral, e particularmente em termos do conhecimento e das qualificações exigidas. Estes elementos são necessários, não só para potenciar a concepção de novos produtos e



2 030000 004832

serviços, mas também para acrescentar valor aos produtos e serviços através da incorporação de tecnologia e conhecimento.

Os meios de produção, em muitas actividades, tendem a ser bens de consumo acessíveis a nível global, porém, e mesmo que tragam vantagens de curto prazo, estas tendem a esbater-se no tempo. Em sentido contrário, o conhecimento que permite a inovação constitui reserva de competitividade permanente e de difícil erosão.

Para um país se aproximar do grupo de países mais desenvolvidos necessita encontrar formas de encurtar o caminho seguido por esse grupo no passado, utilizando posicionamentos inteligentes que tirem proveito das potencialidades acessíveis pelas novas tecnologias, dos activos imateriais e da sua criatividade, e de abordagens privadas e públicas, como é o caso da maioria das técnicas e metodologias da qualidade. As técnicas e métodos da qualidade aplicados nas fases mais a montante do ciclo de vida dos produtos e serviços devem ser campo de políticas específicas.

14. Sensibilização e Educação para a Qualidade

Os agentes económicos, sociais e a AP estarão mais recetivos ao uso de técnicas e métodos da qualidade se estenderem os benefícios e as vantagens para as suas organizações, para os cidadãos e para a sociedade em geral. Estes benefícios são vastos e multifacetados, alguns mais fáceis de traduzir em termos económicos, outros mais fáceis de exprimir em termos de melhorias de funcionamento, de relacionamento e diálogo, ou de motivação.

Embora estas tarefas possam e devam ser desenvolvidas por muitas entidades, públicas e privadas, o IGQ no cumprimento das suas responsabilidades específicas deve procurar formas e meios para sensibilizar e consciencializar para a Qualidade de forma planeada e sistemática.

Para além da sensibilização, muitos comportamentos favoráveis a apreciar e preferir a qualidade de produtos e serviços, que se sabe interrelacionada com o poder de compra, mas possível e desejável em todas as situações, necessitam de ser fomentados ao nível da educação académica e cívica dos cidadãos. A introdução de temas e conteúdos adequados em vários níveis de ensino surge, portanto, como uma via estruturante para criar uma envolvente favorável à cultura da Qualidade. Neste particular, o papel das escolas e das universidades é de crucial importância.

15. Informação, Comunicação e Divulgação

A informação e a comunicação são entendidas como instrumentos de desenvolvimento de pessoas e entidades, divulgando conhecimento, fomentando boas práticas e facilitando o acesso a técnicas, métodos, legislação e regulamentação. Os Organismos públicos, de uma forma geral, e o IGQ em particular, devem criar programas extensos de acesso a técnicas e métodos de controlo e gestão da Qualidade.

A informação e Comunicação deve ser vista nas suas várias vertentes, nomeadamente na monitorização das

actividades da qualidade, seus agentes e respectivos resultados, bem como na divulgação e disseminação do conhecimento técnico e científico.

Esta necessidade pode vir a ser facilitada pelo apoio a entidades que disponibilizem informação periódica e atempada. Contudo, o IGQ deve fomentar e promover actividades de Observatório da qualidade, de Estudos e Planeamento, bem como meios de divulgação pública nos formatos mais adequados às mensagens, informações e conhecimentos a divulgar.

Para cumprir esta missão, o IGQ pode criar entidade(s), que também funcione(m) como Centro(s) de Excelência para as áreas da Qualidade. Dadas as suas funções e a natureza destas actividades, esta(s) entidade(s) deve(m) funcionar junto das Universidades e envolver as Associações empresariais mais representativas.

A disponibilização de informação deve incluir sempre, independentemente de outros meios mais localizados no tempo e com objectivos mais específicos, a via informática e em particular a internet.

16. Controlo do Mercado

As actividades de controlo do mercado podem ser asseguradas por entidades públicas, privadas, ou através de parcerias. Quando estas actividades requeiram o uso sistemático de ensaios, testes e medições, as respectivas entidades devem ser qualificadas através das metodologias da acreditação. Os equipamentos utilizados devem estar sujeitos a controlo metrológico. As entidades qualificadas podem recorrer à subcontratação de serviços, desde que estes estejam qualificados para o efeito. As excepções devem ser registadas junto do IGQ e entendidas como transitórias por ausência de oferta economicamente viável.

As actividades de controlo do mercado exigem recursos consideráveis, assumem carácter dissuasor de comportamentos não desejados, mas podem não gerar atitudes preventivas suficientes, o que pode ser melhor conseguido através da instituição e do fomento de sistemas de certificação.

A diversidade das situações em que é necessário controlo do mercado, os meios técnicos e humanos necessários, bem como os impactes na transparência e justiça das relações comerciais exigem coordenação e integração de esforços. O IGQ ao gerir as funções de acreditação e normalização, que em muitos casos suportam a regulamentação técnica, está nas melhores condições para desempenhar essas tarefas.

17. Infraestrutura Tecnológica Nacional da Qualidade

O ciclo de desenvolvimento e produção de produtos/ fornecimento de serviços requer múltiplas actividades de ensaio, teste, experimentação e controlo da qualidade. A qualidade final dos produtos e serviços para ser conseguida de forma continuada e sistemática necessita que as variáveis da qualidade e os parâmetros de controlo dos processos sejam monitorizados e medidos, sempre que ne-



cessário. Se nas fases mais a montante podem prevalecer as preocupações com a validação dos protótipos, nas fases de produção salientam-se as monitorizações e medições.

Para além das necessidades do tecido empresarial, o Estado necessita ainda de recorrer a inspeções e ensaios que permitam assegurar a qualidade, preservar o ambiente, a saúde e a segurança de pessoas e bens.

As instalações, equipamentos e pessoas, necessárias para o efeito, constituem a infraestrutura tecnológica nacional da qualidade, que deve ser capaz de fornecer de forma consistente e continuada os serviços de análise e ensaios necessários às necessidades das empresas, e dos organismos públicos de inspeção, supervisão do mercado, ou outras.

Ao nível laboratorial e de forma a potenciar a sustentabilidade destes serviços, o IGQ enquanto Gestor do SNQC deve promover a criação de uma rede de referência multidisciplinar que permita a cobertura dos parâmetros analíticos base para o fomento e melhoria da disponibilidade da prestação de serviços de avaliação da conformidade.

Os investimentos públicos em infraestruturas, equipamentos e serviços destinados a avaliação da conformidade devem ter parecer positivo do IGQ, com vista a garantir a boa utilização dos recursos e integração das iniciativas.

As capacidades técnicas e tecnológicas da Universidade devem ser aproveitadas para fornecer serviços no âmbito do SNQC.

18. Outros Reconhecimentos da Qualidade

Prémios

O reconhecimento dos esforços e dos resultados contribui para motivar as pessoas e as entidades, bem como para divulgar modelos, esquemas e boas práticas, pelo que é importante estabelecer, divulgar e apoiar a operacionalização de sistemas de Prémios e outros reconhecimentos, quer a nível do País, quer da CEDEAO, ou outros.

Os prémios podem visar a qualidade dos produtos e dos serviços, mas também o desempenho das organizações, bem como o papel de individualidades. Tendo em conta as características das organizações, os prémios poderão ainda ser previstos para dimensões de organizações e mesmo sectores de actividade, quer públicos, quer privados.

No enquadramento do fomento de práticas e resultados desejados poderão também ser criados prémios ou reconhecimentos para entidades que se destaquem nos resultados ao nível do País ou na exportação.

Quando os prémios forem promovidos por organismos públicos, devem ser entendidos pela sociedade como articulados entre si e não como iniciativas isoladas e/ou sobrepostas.

Quaisquer tipos de prémios promovidos por organismos públicos devem ser baseados em regulamentos públicos que definam os critérios e os procedimentos de avaliação,

e devem ser geridos de forma idónea e transparente. A avaliação deve ser assegurada por pessoas com qualificação definida e reconhecida.

Os prémios podem incluir valores monetários, ou apenas reconhecimentos simbólicos.

O Governo de Cabo Verde poderá ser associado a prémios de relevância nacional.

Marcas

As marcas, relacionadas com a qualidade, previstas para poderem ser apostas em vários produtos e que não se enquadrem nos esquemas de certificação de produtos, devem ser supervisionadas pelo IGQ, com vista a serem integradas no SNQC e nas suas metodologias.

Estas marcas devem poder distinguir-se de eventuais campanhas publicitárias, ao estarem baseadas em critérios técnicos definidos pelos organismos competentes. A atribuição das marcas e o seu uso devem constar de regulamento próprio. O uso da marca deve ser acompanhado pelas instituições competentes na matéria, por forma a evitar o uso abusivo.

As entidades devem candidatar-se com base em guiões públicos que esclareçam e orientem as entidades a fornecerem as informações necessárias à avaliação. Esta deve ser efectuada por pessoas com qualificação definida e reconhecida.

19. Apoios Institucionais

Os investimentos na Qualidade constituem plataformas seguras para o desenvolvimento organizacional e económico, pelo que serão disponibilizados instrumentos adequados de apoios financeiros e não financeiros à implementação de técnicas, métodos e sistemas de gestão da qualidade, partindo do princípio que estes apoios são pequenos quando comparados com os investimentos em tecnologia. Os apoios que vierem a ser criados noutros domínios da competitividade devem incluir a componente adequada na área da Qualidade.

A capacitação das pessoas deve ser vista, não só como condição essencial para apoiar os agentes económicos e sociais, mas também para criar competências de mercado ao nível da prestação de serviços na área da qualidade em Cabo Verde e noutros países.

O nível mais elevado da gestão das organizações deve ser objecto de ações específicas de capacitação dado o papel determinante no sucesso dos Sistemas da Qualidade.

Quando se referem as infraestruturas da qualidade, entende-se que elas também contribuam para satisfazer o quadro legal e regulamentar que proteja o meio ambiente, a saúde pública, a segurança e o controlo do mercado.

Os sistemas de apoio referidos devem também servir para proteger os direitos dos consumidores através do desenvolvimento de mecanismos regulamentares de certificação de produtos e outros esquemas de avaliação de conformidade.

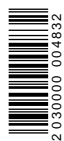


2 030000 004832

Anexo II

**ANÁLISE ÀS ORIENTAÇÕES DA POLÍTICA NACIONAL DA QUALIDADE
 Pontos Fortes, Pontos Fracos, Ameaças e Oportunidade**

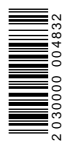
ORIENTAÇÕES DA POLÍTICA	ANÁLISE SWOT
<p>1. INTRODUÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none"> - As formas de concorrência extravasam as fronteiras das empresas e dos estados, o que aconselha a que Cabo Verde se integre na CEDEAO e estabeleça relações com outros países e comunidades. - Colocar a sustentabilidade em dimensões internacionais. - A Política Nacional da Qualidade potencia o desenvolvimento do SNQC - Coordenar iniciativas, aproveitar sinergias, evitar a duplicação de estruturas ou sobreposição de competências, assegurar o desenvolvimento ponderado e a rentabilização das infraestruturas tecnológicas de apoio à qualidade. - As orientações tendem a assumir carácter de longo prazo, constituindo o quadro de referência para a definição dos objectivos estratégicos e operacionais. - A Política Nacional da Qualidade apoia as cadeias de valor consideradas prioritárias, e os desígnios nacionais (ex: ser uma Plataforma de serviços) - As orientações são baseadas nas debilidades identificadas e existentes nas infraestruturas e nas organizações. - A optimização e rentabilização de recursos assumem, em Cabo Verde, dimensão crítica e essencial. - O impacto da qualidade em Cabo Verde é muito forte enquanto pequeno Estado insular. O grande recurso estratégico de Cabo Verde é o nível de confiança, e de credibilidade do país. - Qualidade é factor distintivo de competitividade, e um instrumento de boa governação, que deve estar no topo da agenda de todos os organismos da AP central e local, e das empresas do sector empresarial do Estado. - Qualidade é uma componente absolutamente necessária da competitividade, mas pode não ser suficiente (necessário conjugar com outros factores). - Apoio a projectos e iniciativas que actuem próximo do mercado e/ou que conduzam à concepção e desenvolvimento de novos produtos e serviços. - Alcançar a qualidade desejada, minimizando os impactes ambientais e assegurando a saúde e a segurança dos colaboradores. 	<p>Pontos Fortes</p> <ul style="list-style-type: none"> - Credibilidade de Cabo Verde no âmbito das suas relações externas - Estabilidade Política e Clima de Segurança - Capacidade de realização (ex: combate ao Tráfico de drogas) - PIB/capita relativamente mais elevado que a maioria dos países da CEDEAO - Qualificações relativamente mais elevadas que a maioria dos países da CEDEAO e integradas com o modelo do espaço europeu de ensino superior - Ponto de confluência Europa-África Ocidental - Acessos a apoios externos, informação especializada e experiência acumulada - Disponibilidade de referenciais de nível europeu e internacional <p>Pontos Fracos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Dimensão (equivalente a um cidade média europeia - em número de habitantes) - Situação e dispersão geográfica - Falta de recursos naturais (agricultura, minerais e combustíveis) - País insular (ex: custos das infraestruturas e dos transportes) <p>Ameaças</p> <ul style="list-style-type: none"> - Muita dependência do exterior - Adopção de soluções estereotipadas dos financiadores, formatadas para a realidade europeia e internacional, com pouca aderência à realidade de Cabo Verde - Incerteza da envolvente (ex: CEDEAO) - Pouca capacidade de influência na EU e CEDEAO <p>Oportunidades</p> <ul style="list-style-type: none"> - Potencial de crescimento na CEDEAO - Muitas necessidades de desenvolvimento da CEDEAO - Criar soluções inovadoras - Criar posição única de ligação da Região à EU. - Uso da língua Portuguesa para trabalhar no âmbito dos PALOPS - Responder às necessidades internas e ao mesmo tempo criar plataforma de prestação de serviços na área da qualidade (ex: serviços de calibração, ensaios, Inspeção, acreditação, certificação, metrologia legal, auditoria, consultoria e formação)



2 PAPEL DO ESTADO	ANÁLISE SWOT
<p><u>Pressupostos de referência na definição da Política Nacional da Qualidade:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - O Estado, como Fornecedor de serviços. A sua dimensão de prestador de serviços fica reservada a áreas chave e de falhas de mercado. - O Estado, como Cliente de produtos e serviços. - A Cidadania como campo onde se cruzam os desígnios políticos, a função social do Estado e do desenvolvimento económico. - O Ser Humano como destinatário das actividades económicas e sociais. - A Comunidade em que dominam as necessidades sociais, de bem-estar comum e da sustentabilidade. - O mundo dos negócios apresenta doses significativas de incerteza e insegurança pelo que importa deter instrumentos que minimizem os efeitos dessa envolvente. - Algumas das melhores garantias de sobrevivência são a lealdade, a confiança e o empenhamento na aprendizagem e na mudança em todas as cadeias de valor. - O combate a todo o tipo de desperdício (ex: materiais, tempo, recursos, resíduos) constitui uma grande área de consenso político e social. - O acesso ao saber técnico e científico é uma componente elementar e de grande consenso para suportar a qualidade numa economia de serviços. - Regulador e upervisor das actividades, embora deva mobilizar toda a sociedade para a implementação das políticas públicas. - A experiência acumulada na área da qualidade deve ser estendida a outras áreas de responsabilidade e solidariedade social, contribuindo para a redução da pobreza e para o desenvolvimento social. - O Sector social da economia dada a sua relevância e a escassez de recursos deve ter apoios de discriminação positiva em termos de subsídios económicos, sempre que se trate de implementar e manter sistemas de gestão da qualidade. 	<p>Pontos Fortes</p> <ul style="list-style-type: none"> - Experiência de boa governação - Coesão facilitada da Equipa Governativa - Resultados já alcançados - Capacidade de influenciar a adopção de boas práticas - Coerência e persistência das políticas - Uso das Metodologias da Qualidade para combater o desperdício - Disponibilidade de pessoas qualificadas - Facilidade de obter conhecimento detalhado dos serviços existentes <p>Pontos Fracos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Muita concentração das decisões a nível político (Dimensão do País) - Dificuldade de descentralização (existência de poucas competências a nível local) - Falta de técnicos qualificados e experientes <p>Ameaças</p> <ul style="list-style-type: none"> - Descoordenação e falta de integração entre serviços - Visão dos doadores que "empurra" para abordagens estereotipadas - O Estado e a AP não darem o exemplo (falta de coerência e perda de credibilidade) - Necessidade de Negociar/Convencer das vantagens de estar dentro do SNQC <p>Oportunidades</p> <ul style="list-style-type: none"> - Criar esquemas de integração e optimização de recursos, contribuindo para a cultura da qualidade e de combate ao desperdício - Aliar a Boa Governação à Qualidade - Usar ferramentas baratas para conseguir resultados estáveis e reprodutores - Desenhar Programas de intervenção piloto com resultados de curto prazo e "demonstradores" - "Vender" a experiência e saber fazer de Cabo Verde



3. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	ANÁLISE SWOT
<ul style="list-style-type: none"> - A AP como grande instrumento de execução das Políticas Públicas. - Envolvimento do maior número de entidades privadas na prossecução das políticas públicas. - Capacidade de resposta às necessidades dos agentes, das pessoas e da sociedade. - Capacidade de atrair investimentos e/ou iniciativas externas em concorrência com outros países e regiões. - Prestar serviços aos cidadãos e aos agentes económicos e sociais. - Garantir a qualificação dos agentes e dos produtos – Uso das Metodologias da Acreditação e Certificação. - Assegurar condições de concorrência justas e transparentes. - Defender os direitos dos Cidadãos. - A promoção das práticas e metodologias de controlo e gestão da qualidade em todos os sectores da AP central e local, bem como no sector empresarial do Estado e no privado. - Melhor organização, optimização de processos, uso de recursos, e melhoria da qualidade dos serviços. - AP deve servir de exemplo. - Critérios de prioridade: impacte na saúde, segurança de pessoas e bens, e na economia. - Procedimentos de compras de bens e serviços incluem critérios de qualidade. - Os desperdícios consomem recursos necessários para apoiar o desenvolvimento, e promover a solidariedade e a responsabilidade social. 	<p>Pontos Fortes</p> <ul style="list-style-type: none"> - Quadros jovens e motivados - Consciencialização cívica - Conhecimento mútuo e relativamente fácil entre organismos - Motivação para aprender <p>Pontos Fracos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Experiência limitada - Deficiências de capacitação - Complexidade e dimensão das tarefas - Capacidade de resposta a muitas solicitações (definir prioridades) <p>Ameaças</p> <ul style="list-style-type: none"> - Adopção de práticas internacionais sem adaptação a CV - Conseguir manter o focus no essencial e prioritário - Tendência para "ver" apenas o "quintal" (Departamentalização) - Tendência para grandes áreas governamentais não se integrarem no SNQC <p>Oportunidades</p> <ul style="list-style-type: none"> - Recrutamento fácil de pessoas com qualificações académicas - Aprendizagem rápida - Soluções inovadoras - Informatização dos serviços - Ganhar credibilidade na sociedade - Obtenção de resultados significativos a curto prazo - Influenciar a cadeia de fornecedores do Estado
3A. O IGQ, COMO GESTOR DO SNQC	ANÁLISE SWOT
<ul style="list-style-type: none"> - Monitorização dos resultados da Política Nacional da Qualidade. - Monitorização da qualidade dos produtos e dos serviços, em termos de cliente, cidadão, ser humano e sociedade. - Suporte técnico, metodológico, experiência e conhecimento ao serviço de toda a AP. 	<p>Pontos Fortes</p> <ul style="list-style-type: none"> - Colocar o IGQ na posse de informação privilegiada e qualificada - O apoio aos outros organismos facilitará a aceitação de coordenação e liderança técnica e metodológica na área da qualidade por parte do IGQ - Suporte ao Governo na revisão e atualização da Política - Suporte ao Governo na definição de prioridades <p>Pontos Fracos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Capacidade de resposta - Recursos limitados <p>Ameaças</p> <ul style="list-style-type: none"> - Frustrar as expectativas <p>Oportunidades</p> <ul style="list-style-type: none"> - Ganhar ascendente e credibilidade entre os organismos públicos - Influenciar comportamentos

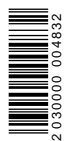


4. SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO	ANÁLISE SWOT
<ul style="list-style-type: none"> - Operar em ambiente de mercado. - Assegurar funções relevantes. - Prestar serviços com elevado desempenho. - Necessidade de cadeia de fornecedores com elevado desempenho. - Implementar as melhores e as mais adequadas metodologias de controlo e gestão da qualidade. - Setor empresarial do Estado deve constituir-se como exemplo de boa gestão e de boa governação. - Usar a capacidade de influência e de negociação para induzir de forma positiva a implementação das metodologias de gestão da qualidade em toda a sua cadeia de fornecedores. - Posição de relacionamento externo com empresas de referência e acesso a boas práticas deve servir de veículo facilitador da sua divulgação. 	<p>Pontos Fortes</p> <ul style="list-style-type: none"> - Recursos - Contactos com empresas de referência - Formação técnica e organizacional de alto nível - Capacidade de influência e negociação com a cadeia de fornecedores <p>Pontos Fracos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Desinteresse em prestar serviços no âmbito do SNQC <p>Ameaças</p> <ul style="list-style-type: none"> - Desfocar os esforços das actividades principais <p>Oportunidades</p> <ul style="list-style-type: none"> - Rentabilizar investimentos em laboratórios e Dispositivos de Monitorização e Medição - Reforçar a utilidade social e apoiar o desenvolvimento do SNQC; - Ser braço técnico no âmbito do (s) Organismo(s) de Avaliação de Conformidade

5. ASSOCIAÇÕES EMPRESARIAIS	ANÁLISE SWOT
<ul style="list-style-type: none"> - Qualidade complementa e suplementa as funções de apoio aos associados, e à sociedade. - O conhecimento dos sectores de actividades colocadas em posição privilegiada para identificarem áreas prioritárias e/ou de demonstração. - Criação de condições para a difusão e adopção massiva das técnicas da qualidade. - Parceiros de eleição para a operacionalização de programas dirigidos aos respectivos sectores. - Participação na gestão de esquemas de apoio, divulgação, formação e implementação - Participação em organismos de avaliação da conformidade 	<p>Pontos Fortes</p> <ul style="list-style-type: none"> - Proximidade com as empresas - Posição de independência do Estado - Plataforma de diálogo com o Governo - Capacidade de mobilização, esclarecimento e formação - Possibilidade de crítica construtiva das políticas públicas <p>Pontos Fracos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Tendência para "individualismo", esquecendo a função social - O Estado fica com áreas com encargos, o privado com as áreas mais lucrativas <p>Ameaças</p> <ul style="list-style-type: none"> - Lobby exagerado - Uso dos Sistemas de apoio para financiamento das estruturas das associações em detrimento das empresas <p>Oportunidades</p> <ul style="list-style-type: none"> - Criar parcerias com grande potencial - Apoiar tecnicamente os sectores de actividade - Gerar receitas para as Associações, mas também para o SNQC

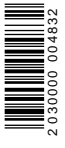


6. SISTEMA NACIONAL DA QUALIDADE DE CABO VERDE Operação e Sustentabilidade	ANÁLISE SWOT
<ul style="list-style-type: none"> - Gestão integrada das componentes do SNQC (Acreditação, Avaliação da Conformidade, Normalização e Metrologia). - A optimização de recursos e a melhoria das respostas. - Um País pequeno, e com poucos recursos deve gerir de forma coordenada as actividades de acreditação e de certificação, sem prejuízo de potenciar as competências de mercado. - Os organismos públicos no âmbito do SNQC só devem disponibilizar serviços sempre que existam falhas de mercado, e enquanto estas se mantiverem. - O Estado de Cabo Verde assume a orientação de co-financiamento do SNQC. - As entidades qualificadas ou reconhecidas dentro do SNQC podem participar em Órgãos de gestão do sistema. - A representação externa da República de Cabo Verde será da exclusiva responsabilidade do Estado, com os encargos referentes às quotizações em organismos internacionais. - O Estado de Cabo Verde tem particular atenção ao financiamento das actividades transversais a todos os sectores de actividade. - As entidades privadas e do sector social participam no financiamento das actividades de interesse específico dos respectivos sectores de actividade. - Garantir a sustentabilidade do SNQC. - Margens obtidas reinvestidas em assegurar o desenvolvimento do SNQC. - Financiamento da Acreditação por receitas próprias directas. - Os proveitos das actividades asseguradas ou coordenadas pelo IGQ no âmbito da gestão do SNQC constituem receitas próprias a inscrever no respectivo orçamento. - Contributos das entidades qualificadas no âmbito do SNQC. - Metrologia Legal e a venda de publicações ou outros materiais de conteúdo técnico geram receitas para o IGQ. - Os proveitos das actividades asseguradas ou coordenadas pelo IGQ constituem receitas próprias. 	<p>Pontos Fortes</p> <ul style="list-style-type: none"> - Expectativas positivas - Diagnósticos já efectuados - Apoios e parcerias internas e externas - Facilidade de recrutamento de técnicos qualificados a nível académico <p>Pontos Fracos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Capacidade de resposta - Capacidade para estabelecer prioridades - Dificuldades de negociação entre organismos e entre Associações - As Actividades de normalização não geram receitas para suportar as actividades mesmo a nível mínimo <p>Ameaças</p> <ul style="list-style-type: none"> - Falta de apoio político suficiente - Falta de recursos - Dificuldades de financiamento - Dificuldade em reter os proveitos - Dependência do Orçamento do Estado - Gestão de muitas interfaces (por parte do IGQ) sem a necessária autoridade e liberdade organizacional para se movimentar e intervir <p>Oportunidades</p> <ul style="list-style-type: none"> - Garantir a sustentabilidade do SNQC (dependência limitada do OE) - Fomentar a criação da Prestação de serviços na área da qualidade - Tirar proveito da informação técnica e normativa internacional



7. SISTEMAS SECTORIAIS DE GESTÃO DA QUALIDADE	ANÁLISE SWOT
<ul style="list-style-type: none"> - O uso de modelos universais (ex; ISO 9001) tem vantagens de reconhecimento e diálogo entre entidades. - Podem existir vantagens metodológicas e substanciais na adopção de metodologias sectoriais. - Os organismos públicos que desejem desenhar e pôr em prática sistemas sectoriais acordam com o IGQ as modalidades de integração no SNQC. - O Conselho Nacional da Qualidade acolhe representantes desses Sistemas. - Sectores participam nas actividades de acreditação, normalização e avaliação da conformidade. 	<p>Pontos Fortes</p> <ul style="list-style-type: none"> - Evitar os pontos negativos da "departamentalização" ministerial - Criar coerência de actuação a nível nacional - Dar respostas mais adequadas <p>Pontos Fracos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Não utilização, pelos grandes sectores da AP, da experiência acumulada noutros sectores de mercado, nem no IGQ, nomeadamente nas áreas laboratoriais e gestão da cadeia de fornecedores <p>Ameaças</p> <ul style="list-style-type: none"> - Desperdício de recursos <p>Oportunidades</p> <ul style="list-style-type: none"> - Aproveitar sinergias - Facilitar o acesso e a utilização da Normalização sectorial - Utilizar a influência específica para fomentar boas práticas e sistemas de gestão da qualidade nos sectores

8. QUALIFICAÇÃO	ANÁLISE SWOT
<ul style="list-style-type: none"> - O uso dos esquemas de Acreditação e Certificação combate o desperdício, otimiza o uso dos recursos e das competências. - A Qualificação de pessoas e entidades aproveita o potencial disponível, e cria confiança no mercado e na sociedade. - A Normas internacionais suportam quaisquer esquemas de certificação. - O IGQ institui um organismo nacional de acreditação (ONA); - O IGQ privilegia parcerias que facilitem a integração ou cooperação com entidade acreditadora reconhecida junto da EA, IAF, ILAC. - O ONA acredita vários tipos de qualificação. - Todos os esquemas de acreditação são sujeitos a auditorias e acompanhamentos periódicos adequados. - O IGQ, numa etapa transitória, pode reconhecer como competentes Organismos de Certificação acreditados por outros Organismos de acreditação. 	<p>Pontos Fortes</p> <ul style="list-style-type: none"> - Optimização do uso dos recursos e das competências - Domínio de instrumentos estruturantes, provados, eficazes e reconhecidos - Dar confiança e credibilidade interna e externa - Uso de linguagem e terminologia internacional <p>Pontos Fracos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Necessidade de pessoas qualificadas - A experiência acumulada tem de ser obtida no exterior (ex: EU, Portugal) - Conseguir que as entidades qualificadas e reconhecidas no âmbito do SNQC aceitem com normalidade suportar economicamente a Acreditação e o SNQC - Encontrar a constituição adequada de um Organismo de Certificação sustentável e que contribua para o financiamento do SNQC <p>Ameaças</p> <ul style="list-style-type: none"> - Os agentes económicos não aderirem - Outros estados da CEDEAO e outros países virem a prestar serviços em Cabo Verde (ex: Senegal, Nigéria, Gana, Portugal..) <p>Oportunidades</p> <ul style="list-style-type: none"> - Adaptação dos conceitos e princípios da Acreditação, Certificação e Avaliação da Conformidade de forma criativa a Cabo Verde - Criar competências distintivas - Explorar mercados da CEDEAO e outros (ex: Angola, S. Tomé) - Usar a certificação obrigatória para apoiar as políticas públicas (ex: certificação de produtos tradicionais) - Criar e desenvolver parcerias



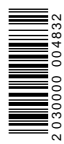
9. AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE	ANÁLISE SWOT
<p>- A avaliação de conformidade constrói a confiança do consumidor nos bens e serviços adquiridos.</p> <p>- As actividades de Avaliação de conformidade requerem a existência de infraestruturas tecnológicas que assegurem os ensaios e os testes requeridos.</p> <p>- Dinamização de um Organismo de Certificação com perspectivas de actuação na CEDEAO.</p> <p>- Coexistência de actividades de certificação de produtos, serviços, pessoas, sistemas, bem como de actividades de inspeção, controlo do mercado, calibração, e ensaios, bem como ainda de formação.</p> <p>- A primeira prioridade para a certificação de produtos será destinada a: fileiras prioritárias, produtos de carácter tradicional, turistas, diáspora, exportação directa.</p>	<p>Pontos Fortes</p> <ul style="list-style-type: none"> - Transmitir confiança - Suportar as decisões técnicas e de controlo dos processos <p>Pontos Fracos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Necessidade de desenvolver a infraestrutura tecnológica <p>Ameaças</p> <ul style="list-style-type: none"> - Outros países entrarem antes no mercado <p>Oportunidades</p> <ul style="list-style-type: none"> - Prestação de serviços tecnológicos e de valor acrescentado na CEDEAO e noutros países - Criar solução inovadora adaptada a Cabo Verde - Contribuir para a sustentabilidade do SNQC - Apoiar as prioridades
10. NORMALIZAÇÃO	ANÁLISE SWOT
<p>- A elaboração das normas recai cada vez mais no nível internacional seguido do nível regional e finalmente no nacional.</p> <p>- Cabo Verde pode estabelecer memorandos de entendimento com outros Estados Membros da CEDEAO, com outros países, e com outras comunidades, com o objectivo de harmonização e reconhecimento mútuo de normas.</p> <p>- Convergência técnica e normativa com a EU deve ser prosseguida e consolidada com velocidade, intensidade e profundidade adequadas ao desenvolvimento de cada um dos sectores de actividade, tendo em conta a necessidade de regulamentação e controlo do mercado, bem como as prioridades com impacte crítico na economia.</p> <p>- Reconhecer as características específicas das actividades.</p> <p>- Algumas normas interessam a todos os sectores de actividade (acompanhamento e financiamento liderados ao nível do Estado).</p> <p>- Outras normas interessam a sectores específicos de actividade (acompanhamento e financiamento fundamentalmente assegurado pelas partes interessadas).</p>	<p>Pontos Fortes</p> <ul style="list-style-type: none"> - Acesso a conhecimento provado e de grande consenso - Facilitar o comércio e a organização das empresas e da AP - Criar oportunidades de mercado - Aproveitar a Normalização como forma de vigilância tecnológica <p>Pontos Fracos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Necessidade de desenvolver a infraestrutura informática - Tendência para ninguém assumir os encargos - Necessidade de financiamento (não sustentável de per si); Por exemplo através da Acreditação/Certificação <p>Ameaças</p> <ul style="list-style-type: none"> - Ser considerada actividade menor <p>Oportunidades</p> <ul style="list-style-type: none"> - Transformar conhecimento técnico em produtos e serviços - Explorar o acesso a normas em Português (acordo com IPQ) - Explorar acesso ao Acervo da EU (acordo de convergência técnica e normativa)
11. NORMALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA	ANÁLISE SWOT
<p>- A Normalização pode simplificar e agilizar a elaboração de legislação e regulamentação técnica.</p> <p>- Assumir o princípio da regulamentação baseada em normas.</p> <p>- As Normas internacionais relevantes são tomadas como referência na elaboração de Regulamentos técnicos.</p> <p>- A fiscalização dos Regulamentos técnicos deve ser assegurada de forma independente por entidades qualificadas dentro do SNQC, tendo em conta a necessidade imperiosa de racionalização e sustentabilidade.</p>	<p>Pontos Fortes</p> <ul style="list-style-type: none"> - Agilizar a regulamentação técnica - Valorizar as actividades de normalização <p>Pontos Fracos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Necessidade de assegurar o acesso às normas e regulamentações internacionais <p>Ameaças</p> <ul style="list-style-type: none"> - Criar esquemas pesados e difíceis de gerir <p>Oportunidades</p> <ul style="list-style-type: none"> - Produzir regulamentação de forma rápida e segura



12. METROLOGIA	ANÁLISE SWOT
<ul style="list-style-type: none"> - A Metrologia legal é coordenada pelo IGQ, podendo este qualificar outras entidades públicas e privadas para o efeito. - Existe urgência em escolher algumas transações comerciais para criar competências. - Países da CEDEAO tidos como oportunidades de crescimento e desenvolvimento. - Rede coordenada e integrada de laboratórios de calibração (componente central da rede nacional). - Países da CEDEAO vistos como clientes potenciais. - Aceder a uma rede de Padrões Primários (acordos com outros países, e envolvimento da Universidade). 	<p>Pontos Fortes</p> <ul style="list-style-type: none"> - Garantir abordagens nacionais (assegurar o enquadramento técnico da metrologia legal) - Qualificar a actividade das câmaras municipais - Adquirir conhecimento técnico essencial - Assegurar confiança nas medições efectuadas em Cabo Verde - Conseguir soluções adequadas à dimensão e às necessidades do País <p>Pontos Fracos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Necessidade de desenvolver a infraestrutura tecnológica - Falta de experiência e de competências - Necessidade de recorrer a ajuda externa - Necessidade de investimentos <p>Ameaças</p> <ul style="list-style-type: none"> - Descredibilização do Estado e da AP; Perda de receitas <p>Oportunidades</p> <ul style="list-style-type: none"> - Prestar serviços na CEDEAO e noutros países
13. GESTÃO DA INOVAÇÃO	ANÁLISE SWOT
<ul style="list-style-type: none"> - Posicionar Cabo Verde nas partes das cadeias de valor mais próximas do mercado com maior valor acrescentado. - Potenciar a concepção de novos produtos e serviços. - Acrescentar valor aos produtos e serviços através da incorporação de tecnologia e conhecimento. - Tirar proveito das potencialidades acessíveis pelas novas tecnologias, dos activos imateriais e da sua criatividade. - Aplicar as técnicas e métodos da qualidade nas fases mais a montante do ciclo de vida dos produtos e serviços (eventual campo de políticas específicas). 	<p>Pontos Fortes</p> <ul style="list-style-type: none"> - Apoiar as partes das cadeias de valor mais interessantes - As áreas de maior valor acrescentado são na maioria dos casos as dos serviços - Materializar o desígnio da plataforma de serviços <p>Pontos Fracos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Necessidade de competências <p>Ameaças</p> <ul style="list-style-type: none"> - Criar expectativas de facilidade (criatividade não resolve tudo) - Introdução no mercado de novos produtos e serviços que destruam os existentes ainda no início do ciclo de vida <p>Oportunidades</p> <ul style="list-style-type: none"> - Criar competências para níveis elevados de competitividade



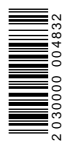
<p>14. SENSIBILIZAÇÃO E EDUCAÇÃO PARA A QUALIDADE</p>	<p>ANÁLISE SWOT</p>
<p>- Convencer dos benefícios (vastos e multifacetados) e das vantagens para as organizações, os cidadãos e a sociedade em geral.</p> <p>- O IGQ usa formas e meios para sensibilizar e consciencializar para a Qualidade de forma planeada e sistemática.</p> <p>- A introdução de temas e conteúdos adequados em vários níveis de ensino, como uma via estruturante para criar uma envolvente favorável à cultura da Qualidade.</p>	<p>Pontos Fortes</p> <ul style="list-style-type: none"> - Mensagem de utilidade do IGQ - Convencer os agentes económicos e os cidadãos dos benefícios - Divulgar boas práticas e experiências positivas <p>Pontos Fracos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Necessidade de gerir muitas interfaces de comunicação - Linguagem de comunicação é diferente da linguagem técnica <p>Ameaças</p> <ul style="list-style-type: none"> - Outras fontes não credíveis estarem a ocupar um espaço não preenchido - A falta de informação privilegiada desinteressa os órgãos de comunicação social <p>Oportunidades</p> <ul style="list-style-type: none"> - Preencher espaço nobre - Influenciar atitudes e comportamentos - Criar os alicerces de uma cultura da qualidade
<p>15. INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO e DIVULGAÇÃO</p>	<p>ANÁLISE SWOT</p>
<p>- Informar e comunicar das técnicas, métodos, legislação e regulamentação</p> <p>- Monitorizar as actividades da qualidade, dos seus agentes e respectivos resultados</p> <p>- Divulgar e disseminar conhecimento técnico e científico</p> <p>- Actividades de Observatório da qualidade, de Estudos e Planeamento</p> <p>- Incluir sempre, a via informática e em particular a internet</p>	<p>Pontos Fortes</p> <ul style="list-style-type: none"> - Deter informação privilegiada e qualificada - Suportar a tomada de decisão <p>Pontos Fracos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Actividades complexas - Necessidade de mobilizar recursos <p>Ameaças</p> <ul style="list-style-type: none"> - Existência de múltiplas fontes de "desinformação" <p>Oportunidades</p> <ul style="list-style-type: none"> - Ganhar ascendente e relevância (IGQ)
<p>16. CONTROLO DO MERCADO</p>	<p>ANÁLISE SWOT</p>
<p>- As actividades de controlo do mercado podem ser asseguradas por entidades públicas, privadas, ou através de parcerias.</p> <p>- O uso sistemático de ensaios, testes e medições obriga as entidades a serem qualificadas através das metodologias da acreditação.</p> <p>- Instituir e fomentar sistemas de certificação de produtos (facilita o controlo).</p> <p>- Coordenação e integração de esforços.</p>	<p>Pontos Fortes</p> <ul style="list-style-type: none"> - Suprir uma necessidade básica com o mínimo de recursos - Tempo mínimo de implementação <p>Pontos Fracos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Necessidade de infraestruturas tecnológicas, e de uma estrutura de coordenação - Vencer rotinas e formas habituais de trabalho <p>Ameaças</p> <ul style="list-style-type: none"> - Descredibilização do papel do Estado - Os agentes cumpridores são penalizados <p>Oportunidades</p> <ul style="list-style-type: none"> - Disciplinar o mercado de forma positiva e não apenas punitiva



17. INFRAESTRUTURAS	ANÁLISE SWOT
<p>- Criar uma rede de referência multidisciplinar que permita a cobertura dos parâmetros analíticos base para o fomento e melhoria da disponibilidade da prestação de serviços de avaliação da conformidade.</p> <p>- Os investimentos públicos em infraestruturas, equipamentos e serviços destinados a avaliação da conformidade devem ter parecer positivo do IGQ.</p> <p>- As capacidades técnicas e tecnológicas da Universidade devem ser aproveitadas para fornecer serviços no âmbito do SNQC.</p>	<p>Pontos Fortes</p> <ul style="list-style-type: none"> - Criar rede de infraestruturas tecnológicas interrelacionadas e complementares - Aumentar rapidamente as capacidades de teste, ensaio e calibração - Rentabilizar investimentos públicos e privados <p>Pontos Fracos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Debilidade da infraestrutura tecnológica existente - Motivar capacidades existentes nas empresas para prestar serviços no âmbito do SNQC <p>Ameaças</p> <ul style="list-style-type: none"> - Criar alternativas mais dispendiosas - Dependência externa desnecessária <p>Oportunidades</p> <ul style="list-style-type: none"> - Criar capacidades para prestar serviços de consultoria técnica e organizacional no exterior - Ligar a Universidade às necessidades do tecido empresarial.
18. OUTROS RECONHECIMENTOS DA QUALIDADE	ANÁLISE SWOT
<p>- Reconhecimento dos esforços e dos resultados contribui para motivar as pessoas e as entidades, bem como para divulgar modelos, esquemas e boas práticas</p> <p>- Podem existir reconhecimentos a nível do País, da CEDEAO, ou outros .</p> <p>- Podem ser desenhados, quer para a dimensão das entidades, quer para os sectores de actividade.</p> <p>- Os Prémios são baseados em regulamentos públicos que definem os critérios e os procedimentos de avaliação, e devem ser geridos de forma idónea e transparente. A avaliação deve ser assegurada por pessoas com qualificação definida e reconhecida.</p> <p>- As marcas, relacionadas com a qualidade, que não se enquadrem nos esquemas de certificação de produtos, devem ser supervisionadas pelo IGQ, com vista a serem integradas no SNQC e nas suas metodologias.</p>	<p>Pontos Fortes</p> <ul style="list-style-type: none"> - Reconhecer, divulgar e reconhecer as boas práticas de referência - Criar dinâmica de motivação do mercado de consultoria - Criar fóruns de aprendizagem - Utilizar os melhores resultados das melhores organizações para motivar as outras <p>Pontos Fracos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Necessidade de conceber os prémios de forma integrada - Necessidade de estabelecer estruturas de gestão - Necessidade de apoios <p>Ameaças</p> <ul style="list-style-type: none"> - Proliferação de prémios e marcas desintegrados entre si <p>Oportunidades</p> <ul style="list-style-type: none"> - Criar prémios a nível Nacional, e integrar com eventuais prémios Regionais - Criar marcas a nível Nacional, Regional e Internacional - Dar credibilidade a prémios e marcas, estabelecendo referências na sociedade



19. APOIOS INSTITUCIONAIS	ANÁLISE SWOT
<ul style="list-style-type: none"> - Disponibilizar apoios financeiros e não financeiros à implementação de técnicas, métodos e sistemas de gestão da qualidade. - Os apoios criados noutros domínios da competitividade incluem a componente adequada na área da Qualidade. - As Infraestruturas da qualidade contribuem para satisfazer o quadro legal e regulamentar que proteja o meio ambiente, a saúde pública, a segurança e o controlo do mercado. - Proteger os direitos dos consumidores através de mecanismos regulamentares de certificação de produtos e outros esquemas de avaliação de conformidade. 	<p>Pontos Fortes</p> <ul style="list-style-type: none"> - Alavancar o desenvolvimento económico através da implementação e operação de técnicas, métodos e sistemas de controlo e gestão da qualidade - Estabelecer contrapartidas de interesse público para os apoios concedidos - Acelerar o estabelecimento da infraestrutura tecnológica - Capacitar as pessoas em áreas com potencial de exportação de serviços <p>Pontos Fracos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Necessidade de desenvolver uma entidade gestora - Criar expectativas (os agentes ficam à espera de apoios) <p>Ameaças</p> <ul style="list-style-type: none"> - Os apoios criam “apetites” para aproveitamentos oportunistas - Tendência para projectos não realistas e insustentáveis (existem apoios, "logo vamos aproveitar") - Gerar “grupos” de interesses que tendem a “viver” dos apoios <p>Oportunidades</p> <ul style="list-style-type: none"> - Focar nas prioridades - Orientar esforços e investimentos - Transmitir mensagem de coordenação e boa gestão



O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 56/2015

de 23 de Junho

A Lei n.º 77/VIII/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o corrente ano, no n.º 1 do seu artigo 10.º, determina o congelamento das admissões na Administração Pública durante o ano de 2015.

Entretanto, o n.º 2 do mesmo artigo concede ao Conselho de Ministros a prerrogativa de, excecionalmente, proceder ao descongelamento da admissão na Administração Pública mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área de Finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

Diante da imperiosa necessidade do reforço dos níveis de serviços nos departamentos constantes do anexo I, e havendo disponibilidade orçamental para arcar com respetivos custos, reporta-se necessário proceder ao descongelamento das admissões nos termos que se propõe.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Descongelamento

Ficam descongeladas as admissões na Administração Pública previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2015, única e exclusivamente para fins de nomeação conforme consta da lista anexa, que faz parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º

Custos

Os custos concernentes ao descongelamento referido no artigo anterior totalizam um impacto orçamental no montante de 20.803.586\$00 (vinte milhões, oitocentos e três mil, quinhentos e oitenta e seis escudos).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros 11 de junho de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Anexo

CARGO	Quantidade	Departamento	Vencimento mensal	Subsídios	Meses	INPS 15 %	Total
Agente prisional	30	DGSPRS	40.000\$00	15.690\$00	Agosto/Dezembro	1.253.025	9.606.525
Técnico	1	DGSPRS	65.945\$00		Junho/Dezembro	69.242	530.657
Conservador Notário	2	DGRNI	106.945\$00		Junho/Dezembro	221.585	1.721.815
Delegado	2	DGRNI	95.400\$00		Junho/Dezembro	200.340	1.535.946
Oficiais 4º ajudante	15	DGRNI	40.000\$00		Junho/Dezembro	630.000	4.830.000
Técnico	2	DGRNI	65.945\$00		Junho/Dezembro	138.485	1.061.715
Técnico	1	DGPOG	65.945\$00		Junho/Dezembro	59.351	455.021
Técnico	1	DGAJAD	65.945\$00		Junho/Dezembro	69.242	530.857
Técnico Nível I	1	DGCS/PCM	65.945\$00		Junho/Dezembro	69.242	530.857
Total	55	-	612.070\$00		-	2.713.511	20.803.586

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 57/2015
de 23 de Junho

O Estatuto dos Combatentes da Liberdade da Pátria, aprovado pela Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de março, instituiu a pensão de reforma ou de aposentação a ser atribuída aos Combatentes, neles incluindo os Antigos Presos Políticos, que não se encontrem abrangidos por nenhum sistema de previdência social que garanta a pensão de aposentação ou de reforma.

A citada Lei deixou igualmente patente que aos Combatentes com pensão de reforma ou de aposentação pode ser-lhes atribuído um complemento de pensão, quando o montante da pensão de reforma ou de aposentação for inferior àquele que resultaria da aplicação do disposto no referido Estatuto.

Com efeito, o montante do complemento de pensão acima mencionado é de valor igual à diferença entre a pensão de reforma ou de aposentação e a pensão que resultaria da aplicação do disposto no Estatuto dos Combatentes da Liberdade da Pátria.

Por conseguinte, através da Resolução n.º 38/2014, de 25 de abril, retificada pelo Boletim Oficial n.º 38, I Série de 10 de junho de 2014, fixou-se a referida pensão ou complemento de pensão, a uma primeira leva de Combatentes da Liberdade da Pátria.

Contudo, entre os beneficiários constantes na tabela anexa ao referido diploma, deparou-se, após a fixação do complemento de pensão, que havia um antigo Preso Político e Combatente da Liberdade da Pátria que estaria a perceber um montante superior do que lhe é devido nos termos da lei, dado a omissão no documento comprovativo do montante de pensão auferido, de uma informação decisiva para que fosse efetuado o cálculo exato, designadamente a pensão do regime não contributivo.

Deste modo, mister se faz a alteração pretendida por forma a poder se fixar o valor exato e legal em complemento de pensão, dando cumprimento ao estabelecido no Estatuto dos Combatentes da Liberdade da Pátria, nos termos acima circunscritos.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Alteração

É alterado o valor constante na tabela em anexo à Resolução n.º 38/2014, de 25 de abril, que fixa a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentadoria a uma primeira leva de combatentes da Liberdade da Pátria, conforme à tabela constante do anexo á presente Resolução e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 11 de junho.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Anexo a que se refere o artigo 1º

Pensão ou Complemento de Pensão de Reforma ou de Aposentação		
N.º	Nome	Valor correcto
18	Fernando Jorge Joaquim dos Santos	6.915\$00 (seis mil e novecentos e quinze escudos)

Resolução nº 58/2015
de 23 de Junho

No início do percurso de Cabo Verde como Estado independente, a situação sanitária no país apresentava-se como um desafio incomensurável. Os indicadores de saúde então disponíveis, ainda que parcos, revelavam graves fragilidades nesse domínio, nomeadamente, no respeitante ao estado da saúde da população, à disponibilidade de recursos e à organização dos serviços de saúde.

Impunham-se, assim, medidas no sentido de, por um lado, reforçar e diversificar as respostas às demandas imediatas em matéria de cuidados e, por outro, estruturar um Serviço Nacional de Saúde que pudesse de forma sustentada contribuir para o desenvolvimento social e económico do país.

Essas eram tarefas de monta que exigiam, entre outros aspetos, uma vontade política clara e inequívoca em se considerar o setor saúde entre as prioridades da agenda da governação, dotando-o dos meios necessários à prossecução desse desiderato que assumia foros de urgência nacional.



Os recursos humanos constituíam uma preocupação especial, não só pela real carência que se verificava como também pelo seu peso decisivo enquanto fator de desenvolvimento do setor saúde em qualquer latitude, designadamente, no que diz respeito a prestação de cuidados, docência e investigação bem assim a gestão e organização dos serviços de saúde.

Perante esta evidência incontornável, os responsáveis políticos que se têm sucedido na governação de Cabo Verde vêm, sucessivamente, despendendo esforços consideráveis para, no limite do possível, dotar o setor de profissionais necessários. Este *deficit* inicialmente profundo mas que vem sendo reduzido gradualmente ao longo desses quarenta anos de país independente, tem constituído um fator de sobrecarga para a grande maioria dos profissionais de saúde, que muitas vezes tiveram que se desdobrar, num esforço permanente de responder às demandas que se lhes têm sido colocadas.

Neste contexto, uma referência especial é devida aos técnicos de saúde que aquando da independência permaneceram no país e aos que para ele regressaram em decorrência desse evento, para numa conjuntura de dificuldades, abraçarem a causa do desenvolvimento nacional, mesmo sabendo que, por vezes, tal escolha poderia resultar em sacrifícios, pelo menos, do ponto de vista financeiro e de progressão mais célere nas respetivas carreiras, pois, o país não reunia as condições para concorrer com eventuais ofertas que, em outras paragens, lhes poderiam ser concedidas.

Igualmente de destacar é o enorme contributo do grupo de profissionais formados imediatamente após a independência, e subsequentemente, os quais regressados ao país contribuíram, com denodo e entusiasmo, para garantir, o avanço considerável do setor e para assegurar que a visão projetada se pudesse efetivamente construir.

Também, é de se realçar, as relevantes contribuições trazidas desde os primórdios da independência para o desenvolvimento do Sistema Nacional de Saúde, por várias gerações de assistentes técnicos, oriundos de diversos países amigos, que de uma forma ou de outra se solidarizaram com o povo de Cabo Verde nesse percurso.

Volvidos quarenta anos sobre a data da independência, as evidências demonstram o quanto os profissionais de saúde que exerceram ou exercem a sua atividade nos mais diversos níveis do setor de saúde no país deram, em geral, com competência, dedicação, espírito de sacrifício e sentido ético, para que a saúde tenha contribuído de forma decisiva para que Cabo Verde tenha atingido os critérios para a sua graduação para País de Rendimento Médio e esteja favoravelmente posicionado rumo ao cumprimento de grande parte dos compromissos em relação aos Objetivos do Desenvolvimento do Milénio.

Em reconhecimento pela contribuição trazida pelos profissionais de saúde, em prol do desenvolvimento social e económico do país e por ocasião das comemorações do 40.º Aniversário da Independência de Cabo Verde, entende o Governo de Cabo Verde destacar de forma inequívoca o concurso dos profissionais de saúde para os ganhos que o país conseguiu alcançar, ganhos esses que não seriam possíveis sem os conhecimentos, as competências e o empenho desses profissionais de saúde.

São esses profissionais encorajados a prosseguirem na mesma senda, garantindo níveis cada vez mais elevados de qualidade na prestação de serviços e de humanização no atendimento dos utentes do Sistema Nacional de Saúde.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Homenagem Pública

É publicamente homenageado o coletivo de Profissionais de Saúde, pelo contributo inestimável que garantiram ao longo dos quarenta anos que se passaram sobre a data da Independência Nacional, em benefício do bem-estar da população cabo-verdiana e do desenvolvimento global do País.

Artigo 2.º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 11 de junho de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

— o § —

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E ECONOMIA MARÍTIMA**

Gabinete da Ministra

Portaria nº 25/2015

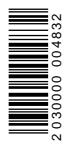
de 23 de Junho

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Infra-estruturas e Economia Marítima, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 39/94, de 6 de Junho, que seja lançado em circulação, a partir do dia 23 de Junho de 2015, cumulativamente com as que estão em vigor, o selo da emissão “40º Aniversário da Independência Nacional” com as seguintes características, quantidade e taxa:

- Dimensões ----- 56,91X36,5mm
- Denteado -----13X2mm
- Impressão -----Offset
- Número de Cores -----4+PMS ouro+PMS prata
- Tipo de Papel -----110g/m2, gomado
- Artistas -----M_EIA / Leão Lopes e
Valdemar Lopes
- Casa Impressora -----Cartor Security Printing
- Folhas com 25 selos
- Quantidade -----50.000
- Taxa -----60\$00

Gabinete da Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima, na Praia, aos 15 de Junho de 2015. – A Ministra, *Sara Maria Duarte Lopes*





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.